

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de agosto de 2017

Disponibilizado às 20:00 de 15/08/2017

ANO XX - EDIÇÃO 6037

Composição

Des^a. Elaine Cristina Bianchi

Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Vice-Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello

Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva

Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Des. Almiro José Mello Padilha

Des^a. Tânia Vasconcelos

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Jefferson Fernandes da Silva

Des. Jésus Nascimento

Membros

Telefones Úteis

Secretaria-Geral

(95) 3198 4102

Elízio Ferreira de Melo

Secretário-Geral

Plantão Judicial 1^a Instância

(95) 9 8404 3085

Secretaria de Gestão Administrativa

(95) 3198 4112

Ouvidoria

0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância

(95) 9 8404 3123

Secretaria de Infraestrutura e Logística

(95) 3198 4109

Vara da Justiça Itinerante

(95) 3198-4184

Justiça no Trânsito

(95) 9 8404 3086

Secretaria de Tecnologia da Informação

(95) 3198 4141

(95) 9 8404 3086 (trânsito)

(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência

(95) 3198 2811

Secretaria de Orçamento e Finanças

(95) 3198 4123

Núcleo de Relações

Institucionais

(95) 3198 2830

Secretaria de Gestão de Pessoas

(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica

(95) 3198 4131

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 15/08/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0000.16.000387-7

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1ª RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. RONALD ROSSI FERREIRA (OAB/RR 467)

2ª RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.ª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS COMISSIONADOS SEM DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS ATRIBUIÇÕES. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a ação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Mauro Campello, Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos, Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes.

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0000.16.000216-8

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. RONALD ROSSI FERREIRA (OAB/RR 467)

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. AUMENTO DE NÍVEIS SONOROS EM DESACORDO COM NORMA FEDERAL (RESOLUÇÃO N. 1/1990 DO CONAMA). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Mauro Campello, Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos, Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes.

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO N.º 0000.16.001591-3

AGRAVANTE: WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA E OUTROS

ADVOGADOS: DR. CHARDSON DE SOUZA MORAES - OAB/RR 828

AGRAVADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REDUÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO E DE EFEITOS CONCRETOS. PRAZO. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Mauro Campello, Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos, Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes.

Sessão Virtual do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0000.16.001831-3

AUTOR: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.ª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433

RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. RONALD ROSSI FERREIRA (OAB/RR 467)

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.732/2016, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O SMTRAN DISPONIBILIZAR AO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO O RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÕES DE MULTAS ATRAVÉS DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA OU MENSAGEM DE TEXTO. AUMENTO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Mauro Campello, Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos, Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes.

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.001924-4
IMPETRANTE: ARNALDO CINSINHO SILVA MELVILLE
ADVOGADOS: DR. JADER SERRÃO DA SILVA (OAB/RR 1365) E OUTRO
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

I - Tratam os autos de mandado de segurança com pedido liminar, em que o impetrante requer a concessão de gratuidade judiciária;

II - Considerado o entendimento firmado pelo STJ, intime-se o impetrante, a fim de que comprove a alegada hipossuficiência financeira ou efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição;

III - Em igual prazo, deverá o impetrante apresentar a contrafé, sob pena de não conhecimento;

IV - Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 15 de agosto de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.001923-6
IMPETRANTE: ELENILDE DE SOUZA SILVA
ADVOGADA: DR.ª NATÁLIA PAIVA DE OLIVEIRA (OAB/RR 1174)
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Intime-se a impetrante a apresentar a contrafé, conforme previsto no art. 6.º da Lei n.º 12.016/2009.

Após conclusos.

Boa Vista, 15 de agosto de 2017.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PROCED. INVESTIG. CRIMINAL (PIC-MP/RR) N.º 0000.16.001076-5
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RÉU: A APURAR
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando a juntada do Laudo de Exame Pericial de fl. 581, dê-se vista ao *Parquet* graduado.

Boa Vista, 15 de agosto de 2017.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.000058-2

IMPETRANTE: OZEIAS LIMA SILVA

ADVOGADO: DR. RONNIE BRITO BEZERRA (OAB/RR 1154)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª LUCIANA BRÍGLIA (OAB/RR 495-A)

RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

FINALIDADE: Intimação do impetrante para que realize a devolução do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 112.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 15 DE AGOSTO DE 2017.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/08/2017

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009419-6

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO (OAB/RR 424)

AGRAVADO: DEUZUITA NATHALY MENEZES SILVA

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE (OAB/RR 074-B)

DESPACHO

Cumpra-se a determinação da fl. 242, para encaminhar os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042, §4º, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de março de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

AGRAVOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000.08.009421-2

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO (OAB/RR 424)

AGRAVADA: DEUZUITA NATHALLY MENEZES SILVA

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE (OAB/RR 074-B)

DESPACHO

Considerando a decisão de fl. 233, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, tendo em vista estar o acórdão recorrido em conformidade com a decisão do STF (art. 1.030, I, "b", do CPC), julgo prejudicado o agravo no recurso extraordinário nº 0000.08.009421-2.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de março de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000.06.005522-5

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO (OAB/RR 424)

AGRAVADA: DEUZUITA NATHALLY MENEZES SILVA

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE (OAB/RR 074-B)

DESPACHO

Considerando a decisão de fl. 233, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, tendo em vista estar o acórdão recorrido em conformidade com a decisão do STF (art. 1.030, I, "b", do CPC), julgo prejudicado o agravo no recurso extraordinário nº 0000.08.009421-2.

Em relação ao agravo no recurso especial nº 0000.08.009419-6, cumpra-se a determinação da fl. 242, para encaminhar os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042, §4º, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de março de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.15.000628-6

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RR 393-A) E OUTROS

RECORRIDA: SUELLEN CRISTINA DE ALMEIDA BOFF

ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA (OAB/RR 285-A)

DESPACHO

1 - Tendo em vista a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 88/118), que culminou na inadmissão do Recurso Especial interposto, bem como pelo esgotamento das vias, determino o arquivamento do presente feito, bem como dos autos em apenso de nº. 0000.15.000460-4, além da juntada de cópia da presente decisão a estes autos.

2 - Procedimentos necessários. Publique-se.

Boa Vista, 08 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO N.º 0000.14.001826-8

RECORRENTE: GASPAR LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA (OAB/RR 131)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CARACARÁ

PROCURADOR JURÍDICO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO (OAB/RR 431-A)

DESPACHO

I - Tendo em vista a decisão exarada nos autos da Apelação de nº 0020.13.700145-7, que culminou com a anulação da certidão de trânsito em julgado mencionada na referida promoção, determino o regular prosseguimento do feito.

II - Procedimentos necessários. Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.09.916742-0

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA - OAB/RR 223-B

RECORRIDO: EDONIS PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR 223-A

DESPACHO

1. Reitere-se o despacho de fl. 477, sob pena das sanções cabíveis.

2. Procedimentos necessários. Publique-se.

Boa Vista, 08 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJRR

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 15/08/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 22 de agosto do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.001103-5 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: REGINALDO DE ALMEIDA SOUSA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.015252-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EVANDRO MOTA LEÃO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009117-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: PAULO CÉSAR OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013869-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: VAGNER SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO – OAB/RR Nº 297-A

2º APELANTE: LEANDRO MARQUES PEREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000303-7 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: CHARLES VIANA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.17.808396-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JONATHAN ALVES MEDEIROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.13.000759-5 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: ABRAÃO ALVES LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO DE CARVALHO VERAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 24 de agosto do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820126-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE / 2º APELADO: RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

ADVOGADOS: DRA. NATÁLIA OLIVEIRA C. DE FREITAS CORREIA E OUTROS – OAB/RR Nº 336-B

2º APELANTE / 1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO – ELETRÔNICO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária Virtual do período de 28 de agosto a 1º de setembro do ano de dois mil e dezessete, serão julgados os processos a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000922-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

EMBARGADA: MARIA TERESA SAENZ SURITA

ADVOGADO: DR. BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA E OUTROS – OAB/RR Nº 621-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802349-8 - BOA VISTA/RR

APELANTES: TELEFONICA DATA S/A E OUTRA

ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226-N

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800966-6 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: MÁRIO SOARES LIMA

ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE – OAB/RR Nº 722-N

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES – OAB/RR Nº 1287-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.700083-6 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA

ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS – OAB/RR Nº 937-N

APELADOS: BRUNO LIMA VILPERT E OUTROS, MENORES REP. POR JOANA LIMA SALAZAR

ADVOGADO: DR. TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA – OAB/RR Nº 116-B

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.14.000140-0 - PACARAIMA/RR

APELANTE: CIELO S/A

ADVOGADA: DRA. GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA – OAB/RR Nº 721

APELADA: S. M. BACETTI – EPP

ADVOGADOS: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 658

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807055-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: UNIMED DE BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADA: DRA. HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 750-N

APELADO: MARLEY DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO – OAB/RR Nº 542-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816775-1 - BOA VISTA/RR

APELANTES: J. S. F. E OUTRO

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

APELADO: J. A. F.

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.17.814580-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA – OAB/RR Nº 456-A

APELADO: TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707131-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: E. V. L.

ADVOGADA: DRA. GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE – OAB/RR Nº 775-N

APELADA: D. E. P. L.

ADVOGADOS: DR. ÂNGELO PECCINI NETO E OUTRA – OAB/RR Nº 791-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.808972-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SCOOPYDOO DO BRASIL AGROSILVOPASTORIL LTDA

ADVOGADO: DR. MACLISON LEANDRO CARVALHO CHAGAS – OAB/RR Nº 1198-N

APELADA: ROCINEIDE PIMENTEL TRAJANO

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922267-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

APELADA: ELZA RAMALHO

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001685-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JEAN FRANK PADILHA LOBATO

ADVOGADO: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA – OAB/RR Nº 946

AGRAVADO: MAC CHARLES MACHADO FERREIRA

ADVOGADOS: DR. EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES E OUTRO – OAB/RR Nº 1237

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802634-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

APELADO: LUCIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA – JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM FASE RECURSAL – DOCUMENTO PREEXISTENTE – PERMISSÃO LEGAL SOMENTE QUANDO A PARTE PROVAR QUE DEIXOU DE FAZÊ-LO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR – PRECLUSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de agosto do ano de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.14.800045-3 - PACARAIMA/RR

APELANTE: JOÃO BEZERRA DE ARAÚJO

CARINA NÓBREGA FEY SOUZA

APELADA: PERPÉTUA SOARES BEZERRA

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA – OAB/RR Nº 105-B

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – PROPRIEDADE DO BEM RECONHECIDA EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – EXCLUSÃO DA PARTILHA EM RAZÃO DE A PROPRIEDADE TER SIDO ADQUIRIDA PELO APELANTE ANTES DA UNIÃO ESTÁVEL – REQUISITOS DA REIVINDICATÓRIA COMPROVADOS – PROCEDÊNCIA – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720063-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO ALMEIDA GOMES

ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N

APELADA: W G ELETRO S/A

ADVOGADOS: DRA. DEBORA LINS CATTONI E OUTRO – OAB/RN Nº 5169-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO FRAUDULENTO - COBRANÇA INDEVIDA – VÍTIMA DE ESTELIONATO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento o Des. Almiro Padilha, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001916-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134

PACIENTE: GEYCIEL OLIVEIRA ROCHA DA SILVA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que o auto de prisão em flagrante foi distribuído para a Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas (espelho anexo), retifique-se a autuação, conforme a epígrafe.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA, em favor de GEYCIEL OLIVEIRA ROCHA DA SILVA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas.

Sustenta o impetrante, em síntese, que falta justa causa para a manutenção da prisão preventiva, por não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, ressaltando ser o réu primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e família constituída.

Aduz, ainda, que o paciente é usuário de drogas e que os processos aos quais se referiu o Magistrado, na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 37/38), e que constam em sua FAC (fl. 34), não tem relação nenhuma com o tráfico, mas tão somente com sua condição de usuário, sendo que os termos circunstanciados já se encontram arquivados.

Juntou documentos (fls. 10/63).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Analisando os documentos acostados pelo impetrante, entendo que estão presentes os seus requisitos.

O fumus boni juris reside no fato de que, em princípio, a conduta do paciente no caso concreto (modus operandi), somada à pequena quantidade de droga apreendida - 1,12g de maconha e 0,98g de cocaína (fls. 20/21) -, não revelam periculosidade social suficiente a justificar a manutenção da custódia preventiva como garantia da ordem pública (CPP, art. 312), mormente em se tratando de réu primário, sem antecedentes e com residência fixa.

Ademais, observo que as "passagens anteriores", as quais se referiu o MM. Juiz, constantes da FAC do paciente (fl. 34), dizem respeito a termos circunstanciados já baixados, que tinham como objeto apenas a condição de usuário de drogas (cf. PROJUDI).

Nesse contexto, não vejo, a priori, como "a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social", como adverte a doutrina (Damásio de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, 27.^a ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 289).

O periculum in mora, por sua vez, decorre do disposto no art. 5.^º, LXVI, da CF.

No entanto, considerando a gravidade abstrata do delito, faz-se necessária a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, II e § 2.^º, do CPP.

ISTO POSTO, concedo a liminar, para revogar a prisão preventiva do paciente, com a imposição das medidas cautelares do art. 319, I, II, IV e V, do CPP, nos seguintes termos:

- comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades, bem como comparecimento aos demais atos do processo;
- proibição de frequentar casas noturnas;
- proibição de mudar de endereço ou se ausentar da Comarca em que reside, sem prévia comunicação à autoridade judiciária; e
- recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, das 22:00 às 6:00 horas.

Expeça-se o alvará de soltura.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias - art. 173, I, do NRITJRR.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 14 de agosto de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001859-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
PACIENTE: MAURO LÚCIO MALCHER
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 53/89), não se afigura patente o constrangimento ilegal.
Primeiro, porque a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 88/89) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, RHC 76.626/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25/10/2016, DJe 07/11/2016).
Segundo, porque há indícios de colaboração da defesa para o atraso da prestação jurisdicional (Súmula 64 do STJ).
Terceiro, porque, conforme noticiado pelo Juízo de origem, a continuação da audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 16/08/2017, não sendo prudente, às vésperas do provável encerramento da instrução, revogar a custódia cautelar do paciente.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 14 de agosto de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001884-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TRANSCOSLER TRANSPORTES LTDA – ME
ADVOGADO: DR. BRUNO RODRIGO VALE PALHETA – OAB/AM Nº 7932
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, apresentado por Transcosler Transporte Ltda - ME, contra decisão oriunda da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que indeferiu liminar em autos de Ação Anulatória de Débito fiscal.
Aduz a agravante a necessidade de reforma do decisum, porquanto o lançamento do crédito tributário estaria contaminado pelo germen da nulidade, não se cogitando da aplicação da multa prevista no art. 69, inc. III, alínea "a", da Lei 059/93.
Assevera que estaria presente o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, pugnando pelo deferimento da liminar, a fim de suspender a exigibilidade do guerreado crédito tributário.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Não logrou demonstrar a agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos legais, nomeadamente o periculum in mora, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. 1- O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta além de a urgência tornar o fato inadiável diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo aguardar o julgamento colegiado do recurso. 2- Inexistência de fato novo hábil a

modificar o entendimento lançado por ocasião da decisão que indeferiu o pedido efeito suspensivo pretendido. 3- Agravo desprovido." (TJDF, 20150020319919AGI, 6ª Turma Cível, Relator: Des. Hector Valverde - p.: 08/03/2016)

III - Posto isto, indefiro a medida initio litis.

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Boa Vista, 10 de agosto de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001902-0 – PACARAIMA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTES: JESUS ENRIQUE PRADO MOYA E OUTROS

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor dos Pacientes acima relacionados, todos de nacionalidade venezuelana, em face de suposto excesso de prazo da prisão cautelar.

Relata a Impetrante que os pacientes estão recolhidos ao cárcere desde o dia 02 de fevereiro de 2017, ou seja, por cento e oitenta e sete dias, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, inc. I e II, do CP.

Sustenta que é perfeitamente possível o respeito ao devido processo legal, aos princípios do contraditório e da ampla defesa sem que ocorra constrangimento ilegal; que além da garantia de acesso ao Judiciário, a ordem constitucional já fala hoje em razoabilidade e celeridade da atividade jurisdicional; que o Supremo Tribunal Federal reconhece a ilegalidade da prisão diante do excesso de prazo.

Assevera que, para Nucci, 05 (cinco) meses para concluir toda persecução criminal já seria um prazo razoável, já há quase 06 meses sem a instrução ter se encerrado; que é imperioso conceder liminarmente a ordem, determinando a expedição de alvará, caso os pacientes por outro motivo não estejam presos.

Requer, por fim, em caráter liminar, seja deferida liberdade ao paciente até o julgamento final deste habeas corpus; e, no mérito, seja concedida a ordem em definitivo, com os expedientes de praxe.

É o breve relato dos fatos. DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

In casu, a liminar não merece deferimento. Explico.

Em que pesem as argumentações da Impetrante e o lapso temporal em que o paciente encontra-se acautelado, não estou convencido, por ora, de ambos os requisitos para deferimento da medida.

Os Pacientes foram presos em flagrante delito com considerável quantidade de drogas (vinte e oito invólucros de entorpecente) - conforme denúncia fls. 07/12; ainda na delegacia, os mesmos assumiram a posse do material; bem como, os pacientes são estrangeiros, o que causa risco de evadirem-se do país, restando em vão a persecução penal.

Ademais, a pluralidade de réus pode delongar a instrução processual, permitindo a manutenção cautelar dos acusados. Trago precedentes do c. STJ, nessa linha:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS II, III E V, § 3º, PRIMEIRA PARTE; ART. 163, INCISO III; ART. 348 C/C ART. 29 E ART. 288, TODOS DO CÓDIGO. LATROCÍNIO. EXPLOÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS E AGÊNCIAS BANCÁRIAS. ARMAS DE FOGO DE GROSSO CALIBRE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite

complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a periculosidade da recorrente evidenciada pelo modus operandi das condutas em tese praticadas (explosão de caixas eletrônicos e agências bancárias) com uso de arma de fogo de grosso calibre e explosivos de alta potência, bem como a existência de interceptação telefônica que indica que o ora recorrente integraria organização criminosa, circunstâncias que justificam a necessidade de decretação da prisão cautelar para garantia da ordem pública.

III - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedente do STJ).

V - Na hipótese, verifica-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 21/2/2014; a denúncia foi recebida em 20/3/2014 e realizadas audiências em 1º/7/2014 (oitiva das testemunhas residentes na Comarca onde é processado o feito e determinada no mesmo ato a expedição de precatórias para inquirição das demais testemunhas e vítimas de outras Comarcas); em 25/8/2014 (oitiva de testemunhas e vítimas residentes em outra Comarca); em 30/9/2014 e 13/5/2015. Ademais, há pluralidade de réus (9) e envio de cartas precatórias, o que demonstra que os trâmites processuais estão dentro da normalidade. Recurso ordinário desprovido. (STJ. RHC 57270 PI, Ministro FELIX FISCHER, DJe 22/06/2015) (grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E DEVIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar. 2. A significativa quantidade do estupefaciente apreendido em poder do recorrente - três quilos de maconha - e os demais fatores que circundaram a prisão, especialmente o envolvimento de corréu que comandava a operação de dentro do presídio em que se encontrava recolhido, evidenciam que a constrição processual encontra-se justificada e mostra-se necessária, a bem da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a preventiva. 5. Recurso ordinário improvido. (STJ - RHC: 54431 PA 2014/0325358-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2015) (grifei)

Pelo exposto, por não vislumbrar a presença do periculum in mora e do fumus boni juris -, indefiro a liminar. Requistem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, deve-se observar ainda, que nas informações devem constar todos os dados necessários à apreciação do mérito.

Após, abra-se vista ao d. Ministério Público graduado para manifestação, no prazo legal.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 09 de agosto de 2017.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001912-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: THAYLA FERREIRA MELO CAMARGO – OAB/RS Nº 98569-B

PACIENTE: VAGNO MELO BRAZ

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Vagno Melo Braz, em face de decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva.

Relata a Impetrante que o Paciente foi preso no dia 23 de junho do corrente ano, sob a acusação de infringir os arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; que no dia 26/05/2017, a polícia militar foi acionada pelo vizinho da frente ao apartamento do acusado que informava se tratar de suposto tráfico de drogas no local de sua residência, na Av. Jardim, n. 580, Jatobá, bloco 15, AP. 404, Cidade Satélite, nesta Cidade.

Relata que no momento do flagrante, o Acusado se encontrava por volta do horário do almoço 11:21 da manhã em sua residência, quando foi abordado, os quais por força da pressão imposta pelos policiais, na abordagem feita a Rosa Maria, sua mãe, e Nildo, seu padrasto, que por falta de conhecimento de suas garantias constitucionais se sentiram tensionados, permitiram a entrada em seu apartamento, momento em que o paciente conversava com o seu amigo Diego; que no apartamento moram a senhora Rosa Maria, seus filhos Vagno, Brian, Jackson e seu amigo Alan, seu companheiro Nildo e suas duas filhas menores.

Aduz que os policiais encontraram duas pequenas quantidades de entorpecentes em cima do guarda-roupas, alguns objetos e R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos); laudo confirma que o material é de 0,33g (trinta e três centigramas) de THC e 16,03 (dezesesseis gramas e três decigramas) de cocaína, portanto, diante de pequena quantidade apreendida, resta claro e nítido que não há qualquer razão de considerar que as drogas eram para efeito de traficar, tendo em vista que no apartamento moram 8 pessoas dos quais 2 usam entorpecentes para consumo próprio.

Afirma que os irmãos de Vagno, de nome Brian e Jackson, são usuários de drogas e que o paciente já até utilizou dos entorpecentes, mas já não usa mais há quase 01 (um) ano; o denunciante, senhor Guaracy, é vizinho do Acusado, chega a andar armado e além do que costuma ameaçar os adolescentes e jovens amigos de Vagno, já era comum o mesmo declarante agredir moradores e vizinhos, usando palavrões e chutes.

Assevera que se os flagranteados tivessem cometido tal crime naquele momento anterior, jamais teriam permitido o ingresso dos policiais para fazerem buscas em todos os compartimentos do apartamento, razão porque o Acusado nem podia imaginar que pudesse existir qualquer quantidade de drogas que eram usadas pelos seus irmãos Brian, Jackson e amigo Alan.

Sustenta que o acusado Vagno é menor de 21 anos, réu primário, têm bons antecedentes e residência fixa nesta cidade, pois não há condenação transitada em julgado, é estudante, trabalhando em loja de celulares; sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, que a conversão da prisão deveria estar conectada a fatos concretos ou pelo menos em algum risco concreto, que nada está provado, pelo contrário, o Acusado está sendo vítima de armação do vizinho.

Requer, por fim, em caráter liminar, seja revogada a prisão preventiva do paciente, determinando a imediata soltura do mesmo; e, no mérito, seja concedida a ordem em definitivo, cessando em definitivo o constrangimento ilegal.

É o breve relato dos fatos. DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

In casu, a liminar não merece deferimento. Explico.

Em que pesem as argumentações da Impetrante e o lapso temporal em que o paciente encontra-se acautelado, não estou convencido, por ora, de ambos os requisitos para deferimento da medida.

O Paciente fora preso em flagrante delito com pequena quantidade de drogas, mas com fortes indícios de traficância, devido à movimentação de pessoas diversas descrita no inquérito; bem como, opto por aguardar as informações a serem prestadas pelo juízo.

Pelo exposto, por não vislumbrar a presença do periculum in mora e do fumus boni juris -, indefiro a liminar. Requistem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, deve-se observar ainda, que nas informações devem constar todos os dados necessários à apreciação do mérito.

Após, abra-se vista ao d. Ministério Público graduado para manifestação, no prazo legal.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 09 de agosto de 2017.

Leonardo Cupello
Desembargador

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001909-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960
AGRAVADA: JÉSSICA DA SILVA GOMES
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0816597-72.2017.8.23.0010, a qual deferiu a medida liminar de busca e apreensão do veículo e determinou que o veículo não pode ser vendido ou removido do Estado enquanto não for efetivada a citação do devedor para pagar a integralidade da dívida pendente, bem como apresentar resposta em 15 (quinze) dias.

O agravante afirma que nas ações de busca e apreensão, uma vez deferida a liminar, e quando da sua execução, inicia-se de imediato o prazo legal para que o devedor proceda com as consequências legais. Assim, a vedação é apenas em relação ao período de quinquêneo legal para o cumprimento da dívida pelo devedor. Sendo, portanto, o termo inicial para que o devedor efetue o pagamento da dívida a partir da data em que foi executada a liminar e não quando de sua intimação ou citação.

Alega ainda que, permanecendo silente ao pagamento consolidar-se-á automaticamente o bem móvel na posse e propriedade plena do credor, incorporando ao patrimônio do mesmo. Portanto, não deveria se falar em proibição de remoção do veículo da comarca, ou venda do mesmo até que se efetive a citação do devedor.

Por fim, Pede a concessão do efeito suspensivo ativo para impedir que o credor seja proibido de utilizar, consolidar, retirar, remover e vender o veículo, caso venha ocorrer o transcurso do prazo legal de 05 (cinco) dias da execução da liminar sem que o devedor efetue o pagamento da integralidade do débito, incorporando o bem móvel ao patrimônio da instituição financeira sem que seja necessário aguardar a citação do devedor.

O agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

De fato, não se afigura plausível, neste momento, a pretensão de vender ou retirar o veículo da comarca antes da consolidação da propriedade.

Por outro lado, não há possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, tampouco irreversibilidade da medida liminar.

Desta forma, ausente a plausibilidade do direito e o perigo da demora, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista - RR, 10 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723507-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADA: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. IRLANE LIMA DE OLIVEIRA – OAB/AM Nº 7784-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação de busca e apreensão com pedido liminar nº 0723507-49.2013.8.23.0010, o qual julgou procedente o pedido inicial, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para consolidar nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na petição inicial.

Em suas razões recursais, aduziu a parte Apelante, em síntese, que existe nulidade na notificação da Apelante para constituição em mora, bem como que deve ser aplicado ao caso a teoria do adimplemento substancial.

Requeru a reforma da sentença de piso.

A parte Apelada apresentou contrarrazões, pugnando pela não provimento do recurso.

Às fls. 04 foi determinada a intimação da parte Apelante para recolher o valor do preparo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º.

Às fls. 06 consta certidão informado o transcurso do prazo sem manifestação da parte Apelante.

É o sucinto relato. DECIDO.

No caso sub judice, verifico que o recurso não comporta conhecimento, uma vez que o presente recurso foi interposto desacompanhado de preparo, não tendo a parte Apelante procedido ao seu recolhimento em dobro, conforme determinado por este Juízo.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, cabendo a ele decretar a deserção nos recursos cíveis (RI – TJE/RR: art. 90, inc. XIX).

Dispõe o artigo 1007, § 4º, do novo Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

...omissis...

§ 4º - O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção".

Prevê, ainda, o ordenamento jurídico pátrio que é vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º (CPC: art. 1.007, § 5º).

Desta feita, considerando que o preparo não foi apresentado quando da interposição do recurso, nos termos do supramencionado dispositivo, e que, mesmo após devidamente intimada, a parte não promoveu o seu recolhimento em dobro, nos termos do exigido em Lei, não deve o recurso ser admitido, pois configurada está a deserção.

Outrossim, não se pode olvidar que este Juízo oportunizou o respectivo pagamento, em homenagem ao princípio da cooperação, o qual veio amplamente consagrado no Novo Código de Processo Civil, todavia, o Recorrente não comprovou seu integral recolhimento (fls. 04 e 06).

De tal modo, tem-se por certo que o reconhecimento da deserção do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da presente Apelação.

Boa Vista (RR), em 08 de agosto de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001849-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: DANIEL PEDREIRO DA TRINDADE

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, apresentado pelo Ministério Público de Roraima, contra decisão oriunda da 2ª Vara de Fazenda Pública, que em Ação Civil de Responsabilização por Improbidade Administrativa, indeferiu o afastamento cautelar do agravado do cargo de Analista Processual.

Aduz o agravante que "...restou apurado por este Órgão Ministerial, após o envio de Representação pela Ouvidoria do Ministério Público de Roraima, que o Agravado, agindo com nítida má-fé, ludibriou a Polícia Civil do Estado do Amazonas e o Poder Judiciário do Estado de Roraima, uma vez que deliberada e concomitantemente, manteve vínculo com ambos."

Registra que "...após a formalização do pedido de exoneração do cargo de Delegado de Polícia do Amazonas (13/07/2016) e Recondução ao cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça (01/08/16), o Agravado protocolou, aos 08/09/16 pedido de DESCONSIDERAÇÃO do seu pedido de exoneração, encontrando-se, desde então, "em pleno exercício de suas funções" em ambos os cargos."

Assevera que "Merece destaque, inclusive, a ficha financeira do referido encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e os dados indicados no Portal Transparência do Estado do Amazonas, cujas leituras comprovam que o Agravado auferiu remuneração pelos dois vínculos durante o período compreendido entre os meses de dezembro de 2016 e abril de 2017, o que comprova, a mais não poder, o seu descompromisso com os princípios que regem a sua atuação enquanto agente público."

Finaliza realçando que a decisão guerreada não traduziria o melhor direito, porquanto além do afastamento de ordem processual (art. 20, da Lei n.º 8.429/92), seria plenamente admissível "o afastamento do agente

público pelo abalo que o ato ímprobo provoca na ordem pública e pela imoralidade que irradia sua permanência em órgão vital", pugnando pela reforma da decisão singular, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Em consulta ao Portal Transparência do Governo do Estado do Amazonas (doc. anexo), não consta, na atualidade, a percepção de valores por parte do agravado.

Logo, em juízo perfunctório não prejudicial à análise de mérito da demanda, conclui-se que não resta presente o periculum in mora, indispensável à concessão da medida initio litis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna, p.: 01/12/2015)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Cientifique-se o reitor singular sobre os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Decorrido o respectivo prazo, abra-se vista ao nobre representante do Parquet.

Boa Vista, 10 de agosto de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001282-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA E OUTRA

ADVOGADA: DRA. NATASHA CAUPER RUIZ – OAB/RR Nº 1013

AGRAVADA: MARA RYAN ARAÚJO DE ALMEIDA

ADVOGADA: DRA. IARA LILIAN MORAES – OAB/RR Nº 1141

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de agravo interno, apresentado por Universidade Estadual de Roraima, contra decisão monocrática que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

Aduz a agravante, em síntese, que seria impossível o cumprimento da medida liminar concedida no juízo de origem, porquanto além da agravada ter concluído o 4.º semestre do curso de direito "trancado" desde 2012, somente existiria uma única turma do décimo período, o que impossibilitaria sua matrícula, pugnando pela revisão do decisorio, inclusive em juízo de retratação.

Regularmente intimada, deixou a agravada de apresentar contrarrazões (fls. 49).

É o breve relato.

II - Passo a decidir.

A situação alçada a debate evidencia a necessidade de revisão do decisorio.

Consta do presente caderno processual que no juízo de origem restou proposta ação mandamental, decorrente de lotação provisória do companheiro da agravada, designado à época para atuar na Comarca de Caracará, pretendendo o writ a transferência entre instituições de ensino superior não congêneres.

A relevância da fundamentação encontra-se demonstrada, porquanto sedimentado no Pretório Excelso, mais precisamente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3324, que "a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública".

Outrossim, comprovado o periculum in mora, na medida em que a manutenção da decisão guerreada traduz imposição de despesa não prevista à agravante, traduzida na manutenção de turma exclusiva à agravada.

III - Posto isto, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC, mediante o exercício do juízo de retratação, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, suspendendo o cumprimento da decisão singular, até ulterior deliberação.

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intimem-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000702-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A

ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960

AGRAVADO: VALDEMIR GUARRIDO PEIXOTO

ADVOGADA: DRA. NATHALYA SILVESTRE VIANA – OAB/RR Nº 1470

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Retire-se o processo de pauta.

Intime-se o agravado para que se manifeste a respeito da petição de fls.26/29.

Após, conclusos.

Boa Vista (RR), em 14 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001366-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR Nº 469-A

AGRAVADA: MARA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRA. NATHALYA SILVESTRE VIANA – OAB/RR Nº 1470

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento virtual (art. 110 do RITJRR).

Boa Vista, 14/08/17

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001879-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DHECICA CARDOSO OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. JADER SERRÃO DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 1365

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Aguarde-se o transcurso do prazo da parte agravada para apresentar contrarrazões ao agravo, conforme a decisão de fl. 37.

2. Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista, 14 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802285-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUNILDO GOMES LOIOLA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

(...)

Inclua-se o feito em pauta para julgamento eletrônico, com cópia do relatório, na forma prevista no artigo 109 do RITJRR c/c artigo 1.024, § 1º, do CPC.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, apresentação de memoriais, ou requerimento de inclusão do feito na pauta de julgamento presencial.

Findo o prazo sem impugnação, insira o gabinete o voto deste relator, conforme artigo 110, inciso III, do RITJRR.

Boa Vista (RR), em 10 de agosto de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001917-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: JOHN KENEDY SARAIVA SOUZA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de John Kenedy Saraiva Souza, em face de decisão que decretou a revelia do mesmo, nos autos do processo originário de n. 0000058-98.2016.8.23.0010.

Em virtude da ausência de pedido de liminar, requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, deve-se observar ainda, que nas informações devem constar todos os dados necessários à apreciação do mérito.

Após, abra-se vista ao d. Ministério Público graduado para manifestação, no prazo legal.

Após, conclusos.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 10 de agosto de 2017.

Leonardo Cupello

Desembargador

Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001835-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

AGRAVADO: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o agravado para se manifestar sobre o agravo interno de fls. 02/30, no prazo legal.

Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.157860-2 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE / 1º APELADO: FREDSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO – OAB/RR Nº 525

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte Apelante, através do seu advogado DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO – OAB/RR Nº 525, para apresentar as razões recursais no prazo legal.

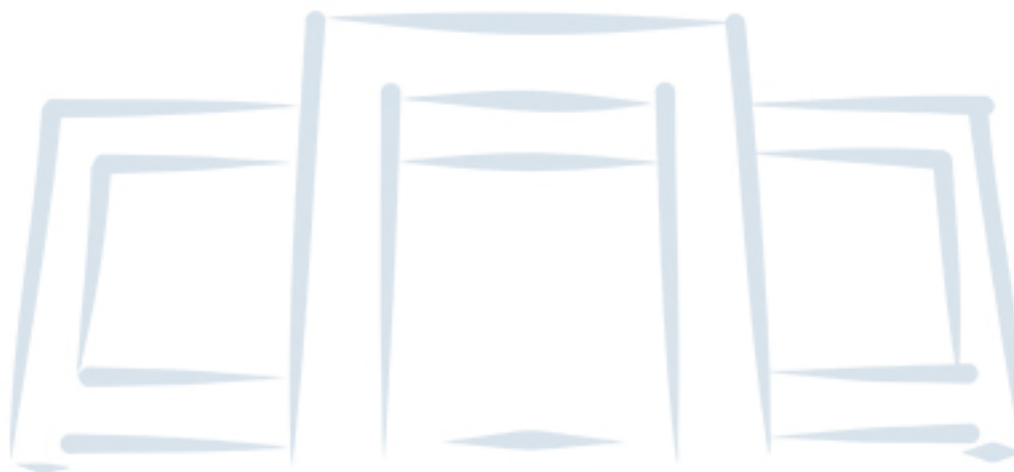
Boa Vista, 15 de agosto de 2017.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria

**SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS
BOA VISTA, 14 DE AGOSTO DE 2017**

**CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA**

**GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/08/2017

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO.
PORTARIA N.º 1638, DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2017.**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2054, de 01 de setembro de 2016, da Presidência, que regulamenta a gestão patrimonial no que concerne ao recebimento e desfazimento/alienação de materiais;

CONSIDERANDO a alteração dos Membros integrantes da Comissão de Recebimento e Avaliação de Material (C. R. A. M.);

CONSIDERANDO a inclusão de novas atribuições aos auxiliares da Comissão de Recebimento e Avaliação de Material (C. R. A. M.);

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o Artigo 1º, da Portaria nº 2054, de 01 de setembro de 2016, da Presidência, para que tenham o seguinte teor:

Art. 1º. Designar os ocupantes dos cargos abaixo relacionados para comporem Comissão de Recebimento e Avaliação de Material (C. R. A. M.) deste Poder Judiciário:

Subsecretário de Patrimônio – **Presidente**

Subsecretário de Material – **Membro**

Subsecretário de Sistemas - **Membro**

Art. 2º. Alterar a alínea “B” do inciso I, do Artigo 4º, da Portaria nº 2054, de 01 de setembro de 2016, da Presidência, para que tenham o seguinte teor:

B) O Subsecretário de Infraestrutura de TIC: quando se tratar de cabos, conectores, switches, racks, servidores, componentes internos para servidores, ponto de acesso wireless, roteador wireless, antena de rádio wireless, softwares e afins.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

INTER ↔ AÇÃO

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR
CONFIRA!**

Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus

Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 14/08/2017

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PROVIMENTO Nº. 08 DE 14 DE AGOSTO DE 2017.

O Corregedor Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de tornar mais ágeis e menos onerosos os atos de correção dos registros, que contenham erros materiais de fácil constatação e não envolvam indagação ou prejuízo a terceiros ou à segurança do próprio registro;

CONSIDERANDO que este Provimento aplica-se tão somente às hipóteses de erro verificável de plano, que não exija maiores indagações, devendo o executor do ato levar em consideração a possibilidade da existência, ou não, de potencialidade danosa, seja em relação às partes, a terceiros ou à segurança do registro.

CONSIDERANDO que Notários e Registradores são agentes públicos que atuam por delegação do Poder Judiciário, respondendo administrativa, civil e criminalmente pelos atos praticados pessoalmente e por seus prepostos (Lei 8.935/1994 e suas alterações);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas uniformes quanto às retificações a serem executadas de ofício ou a requerimento por Notário Registrador;

CONSIDERANDO a sugestão apresentada pelo 1º Ofício de Notas, Protesto e Registros de Boa Vista;

CONSIDERANDO a anuência do Ministério Público para que a intervenção institucional, nas hipóteses de correção de erro material possa se dar a posteriori.

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar Notários e Registradores no âmbito do Estado de Roraima, a procederem de ofício ou a requerimento, sob sua responsabilidade, com necessárias correções de registros civis, de modo a restabelecer a verdade das declarações contidas nos assentos de Registro Civil, exclusivamente nas hipóteses de erro material verificável de plano, observadas as cautelas necessárias quanto a potencialidade de dano a terceiros ou à segurança do próprio registro, procedendo ato contínuo comunicação ao Ministério Público e demais comunicações legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 15/08/2017

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade de **Pregão Eletrônico n.º 025/2017** (Procedimento Administrativo SEI n.º 0009998-42.2017.8.23.8000) que tem como objeto: **Contratação de empresa para fornecimento e instalação de grades e portões de enrolar no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 48/2017 - Anexo I do Edital**, teve o seguinte resultado:

N.º ITEM	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	DJ CONSTRUÇÕES LTDA	26.800,00	31.928,94	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 15 de agosto de 2017.

HENRIQUE DE MELO TAVARES
SUBSECRETÁRIO DE COMPRAS

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade de **Pregão Eletrônico n.º 022/2017** (Procedimento Administrativo SEI n.º 0002663-71.2017.8.23.8000) que tem como objeto: **Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de placas, totem e adesivos para sinalização interna e externa dos Prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 14/2017 - Anexo I do Edital**, teve o seguinte resultado:

N.º ITEM	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	RS2 PUBLICIDADE LTDA - ME	100.727,78	129.656,61	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 15 de agosto de 2017.

HENRIQUE DE MELO TAVARES
SUBSECRETÁRIO DE COMPRAS

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

SEI nº 0012452-92.2017.8.23.8000

Origem: TSC SHOPPING CENTER SA

Assunto: Ressarcimento de valores ingressados na conta do FUNDEJURR

1. Trata-se de Pedido formulado pelo requerente TSC SHOPPING CENTER SA através de seu Patrono Dr. Humberto Rossetti Portela, conforme documentação constante do EP [0192778](#), onde informa que através das GAJ nº 010.17.0002484 o interessado realizou pagamento de R\$ **1.450,67** para fazer jus a distribuição de feito. conforme explicitado em seu requerimento, sendo que dez dias depois o processo foi extinto conforme os fundamentos da Sentença constante do EP [0193463](#). Em consulta no Sistema PROJUDI a GAJ nº 010.17.0002484 não foi juntada aos autos, motivo pelo qual, embora distribuído o processo, a parte requerente pleiteia sua devolução.
2. O Chefe do FUNDEJURR, informa no (EP 0184684) que:

"Em virtude do disposto na Sentença citada no item 1, bem como o disposto no art. 16, alínea "d" e "e" da Resolução T. Pleno nº 013/2017¹, não encontramos óbice ao pleito do requerente, devendo entretanto serem descontados os valores referentes aos custos de operações bancárias, conforme preceitua o art. 16, § 4º da Res. TP nº 013/2017, e que corresponde a R\$ **12,80** (Contrato 012/2017 BB):

"Art. 16. Os pedidos de ressarcimento de receitas são cabíveis em virtude de:

- a) desistência da lide, desde que antes da distribuição;
- b) desistência dos recursos e apelações, desde que antes de sua interposição;
- c) pagamentos ocorridos em duplicidade;
- d) **pagamentos equivocados ou em desconformidade com esta Resolução, desde que devidamente comprovados;**
- e) **pagamentos realizados a maior em favor do FUNDEJURR;** e
- f) em razão de determinação judicial, desde que submetida à apreciação da administração do FUNDEJURR."

4. Ante o exposto, com fulcro o caput do art. 16, da Resolução T. Pleno nº 013/2017, autorizo a devolução do valor de R\$ **1.437,87 considerando** a dedução de R\$ **12,80** referente aos custos de operações bancárias, conforme preceitua o § 4º do dispositivo legal já mencionado (artigo e Resolução).
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, à Subsecretaria de Contabilidade para registro contábil.
7. Em seguida, à Subsecretaria de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se os bancários do favorecido constantes ao EP [0184565](#).
8. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento.

Boa Vista, 14 de agosto de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

PORTARIAS DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2017

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 275 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI nº 0012482-30.2017.8.23.8000, autorizar o pagamento de diárias às colaboradoras abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
JULIANO BACARIM	ASSESSOR TÉCNICO I	2,5 (duas e meia)
Destino:	Municípios -São Luiz e Rorainópolis	
Motivo:	Fiscalização in loco da desinsetização das Comarcas de São Luiz e Rorainópolis.	
Data:	03 a 05/08/2017.	

Nº 276 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI nº 0012182-68.2017.8.23.8000, autorizar o pagamento de diárias às colaboradoras abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça - Avaliador	5,5 (cinco e meia)
Destino:	São Luiz/São João da Baliza/Caroebe; Vicinal 14; São Luiz/São João da Baliza/Caroebe/Vila Entre Rios,	
Motivo:	Cumprir mandados judiciais.	
Data:	12 a 14/07/2017; 18/07/2017; e 19 a 21/07/2017.	

Publique-se e certifique-se.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Boa Vista, 15 de agosto de 2017.

**O nome das unidades judiciais
criadas pelo COJERR/2014 foi
simplificado pelo Regimento
Interno de 2015.**

Utilize-os!

**Os novos nomes das unidades
já instaladas são:**



**1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.**

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2017**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

N.º 2172 - Alterar as férias da servidora **ÉRIKA MENDONÇA GONZAGA**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 17.01.2018, de 02 a 11.05.2018 e de 13 a 22.08.2018.

N.º 2173 - Alterar a 3ª etapa das férias da servidora **GABRIELA ALANO PAMPLONA**, Analista Judiciário - Serviço Social, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 25.09 a 04.10.2017.

N.º 2174 - Alterar a 2ª e 3ª etapas das férias do servidor **IURI LEITÃO AVELINO**, Assessor Técnico II, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 14 a 23.02.2018 e de 02 a 11.05.2018.

N.º 2175 - Alterar a 2ª etapas das férias da servidora **MÔNICA FIGUEIREDO CORTEZ BELCHIOR**, Assessora Técnica I, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 08 a 17.01.2018.

N.º 2176 - Alterar a 1ª etapa das férias da servidora **POLIANA DO RÊGO MOURA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 29.08 a 07.09.2017 e de 11 a 20.09.2017.

N.º 2177 - Conceder ao servidor **IURI LEITÃO AVELINO**, Assessor Técnico II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para serem usufruídos nos períodos de 11 a 19.09.2017 e de 06 a 14.11.2017.

N.º 2178 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça - em Extinção, no período de 02 a 03.08.2017.

N.º 2179 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ALVARO ANTONIO FERNANDEZ MARQUES**, Técnico Judiciário, no dia 19.06.2017.

N.º 2180 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **DEUZIVALDO JOSÉ DE BARROS GÓES**, Analista Judiciário - Pedagogia, no período de 01 a 03.08.2017.

N.º 2181 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **EDIPO NESSE MENDONÇA DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, no período de 31.07 a 04.08.2017.

N.º 2182 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **FRANCINALDO DE OLIVEIRA SOARES**, Técnico Judiciário, no dia 18.07.2017.

N.º 2183 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **HEDESON DOS SANTOS SILVA**, Técnico Judiciário, no período de 07 a 08.08.2017.

N.º 2184 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **HERCULES MARINHO BARROS**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no dia 01.08.2017.

N.º 2185 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, no período de 24 a 27.07.2017.

N.º 2186 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **LUCIANA SILVA CALLEGARIO**, Escrivã - em Extinção/ Diretora de Secretaria, no período de 24 a 26.07.2017.

N.º 2187 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, no período de 18 a 19.07.2017.

N.º 2188 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **LETYANNY DA SILVA ARAÚJO**, Assessora Jurídica, no dia 31.07.2017.

N.º 2189 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **MANUELLA DE OLIVEIRA PARENTE**, Técnica Judiciária, no dia 31.07.2017.

N.º 2190 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **MARIA MEIRE BARBOSA RIBEIRO**, Auxiliar Administrativo, no período de 24 a 28.07.2017.

N.º 2191 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **NAYANDRA FRANCISCA COSTA LIMA**, Técnica Judiciária, no dia 24.07.2017.

N.º 2192 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ROSEANE SILVA MAGALHÃES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, no dia 04.08.2017.

N.º 2193 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ROSELINE BATISTA DOS SANTOS**, Assessora Técnica I, no dia 07.08.2017.

N.º 2194 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **CRYSTOPHER RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, no período de 31.07 a 02.08.2017.

N.º 2195 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **LUCIANA SILVA CALLEGARIO**, Escrivã - em Extinção/ Diretora de Secretaria, no dia 28.07.2017.

N.º 2196 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **LUIZ CESAR BEZERRA LIMA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no dia 28.07.2017 e no período de 01 a 04.08.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 2197, DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

Considerando o teor do Processo n.º 0013348-38.2017.8.23.8000(Sistema SEI),

Considerando o saldo de 06 (seis) dias de dispensa do serviço do servidor **HERCULES MARINHO BARROS**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, por ter prestado serviços à justiça eleitoral em 2016,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **HERCULES MARINHO BARROS**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, dispensa do serviço no período de 16 a 18.08.2017, em virtude de ter trabalhado nas eleições municipais 2016, ficando o saldo de 03 (três) dias para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

N.º 2146 - Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **LUCIANA PANTOJA MONTEIRO**, Analista Judiciária - Serviço Social, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 06 a 20.08.2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 029
012320-CE-N: 029
008443-PA-N: 031
007864-PB-N: 019
052804-PR-N: 020
065779-RJ-N: 013
084367-RJ-N: 010
003987-RO-N: 035
000042-RR-N: 015, 016, 017
000074-RR-B: 011
000077-RR-E: 013
000097-RR-N: 047
000100-RR-N: 038
000101-RR-B: 030, 037
000114-RR-A: 007, 013
000118-RR-N: 064
000126-RR-E: 008
000131-RR-N: 037
000146-RR-B: 021, 025
000149-RR-N: 064
000153-RR-B: 092
000160-RR-B: 019
000171-RR-B: 013, 022
000175-RR-B: 005, 007
000176-RR-N: 023
000178-RR-B: 018
000180-RR-E: 022
000182-RR-N: 009
000184-RR-A: 022
000188-RR-E: 026
000190-RR-N: 029
000200-RR-A: 040
000203-RR-N: 014
000205-RR-B: 010, 026
000208-RR-B: 076
000209-RR-N: 025
000213-RR-E: 026
000215-RR-E: 022
000231-RR-N: 010
000247-RR-B: 008, 013
000248-RR-B: 029
000254-RR-A: 065
000256-RR-E: 005, 007
000260-RR-E: 030, 037
000263-RR-N: 003, 012, 027, 028
000264-RR-N: 005, 007, 009, 014, 026
000269-RR-A: 012
000269-RR-N: 007, 023
000270-RR-B: 005, 007, 009, 014
000287-RR-B: 014
000290-RR-E: 005, 007, 009, 026

000297-RR-A: 027
000298-RR-B: 066
000300-RR-N: 022
000311-RR-N: 020
000312-RR-B: 014
000326-RR-E: 003
000332-RR-B: 007, 009
000337-RR-N: 022
000350-RR-B: 065
000354-RR-A: 006
000355-RR-A: 032, 034
000356-RR-A: 026
000356-RR-N: 022
000357-RR-A: 036
000361-RR-B: 091
000365-RR-N: 028
000370-RR-A: 093
000372-RR-A: 006
000386-RR-N: 020, 028
000387-RR-A: 006
000416-RR-E: 013
000430-RR-N: 031
000443-RR-A: 006
000444-RR-N: 022
000479-RR-A: 004
000482-RR-A: 004
000504-RR-N: 022
000509-RR-N: 039
000550-RR-N: 005, 007, 009, 014, 026
000555-RR-N: 033
000564-RR-N: 027
000584-RR-N: 032
000647-RR-N: 076
000686-RR-N: 028
000692-RR-N: 013
000700-RR-N: 030
000710-RR-N: 021
000716-RR-N: 065
000718-RR-N: 041, 042
000816-RR-N: 010
000828-RR-N: 041
000858-RR-N: 012, 030, 037
000891-RR-N: 030
000994-RR-N: 004, 016, 017
001001-RR-N: 030
001008-RR-N: 094
001057-RR-N: 027
001065-RR-N: 005, 007, 009, 026
001094-RR-N: 095
001241-RR-N: 022
001282-RR-N: 093
001354-RR-N: 023
001450-RR-N: 066
001455-RR-N: 013
001580-RR-N: 043

001622-RR-N: 091
084206-SP-N: 012
107414-SP-N: 012

Publicação de Matérias

2º Jesp.viol.domest.

Expediente de 14/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Noemia Cardoso Leite de Sousa
PROMOTOR(A):
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

001 - 0010193-48.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010193-7
Indiciado: D.J.F.C.
AUTOS N.º 0010.11.010193-7

SENTENÇA

Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de DENYS JONY FREITAS CAVALCANTE para apurar a prática, em tese, dos crimes de ameaça e de injúria e em vias de fato, havidos no âmbito doméstico e familiar, cometidos contra SOANE CUNHA DA SILVA, fatos ocorridos em 07/03/2011, à fl. 03 e em 18/07/2010, à fls. 12.

O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade, pois aduziu a ocorrência da prescrição quanto ao delito de ameaça e de vias de fato e da decadência do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria (fls. 59).

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público. Quanto à prática do crime de ameaça e da contravenção penal de vias de fato (art. 147 do CP, e art. 21, da LCP), operou-se a prescrição, pois ambos os delitos possuem pena máxima in abstracto inferior a um ano, e prescrevem em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI do Código Penal. Tal lapso já transcorreu, sem que tenha ocorrido nenhuma causa interruptiva e sem que tenha sido proposta a respectiva ação penal.

Quanto à prática delitiva de injúria (art. 140 do CP), operou-se a decadência, pois não houve ajuizamento de queixa-crime, já tendo igualmente transcorrido o prazo legal (de seis meses) para a vítima fazê-lo, nos termos ditados pelos artigos 145, do CP, e 38, do CPP.

Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no antigo art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENYS JONY FREITAS CAVALCANTE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, e de vias de fato, descrito no art. 21, da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.

ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

P. R. I. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2017.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0007183-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007183-7
Indiciado: J.R.L.
AUTOS N.º 0010.14.007183-7

SENTENÇA

Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de JOSUÉ RIBEIRO LOURENÇO para apurar a prática, em tese, dos

crimes de ameaça e dano, havidos no âmbito doméstico e familiar, cometidos contra RITA DE CÁSSIA BARBOSA MACHADO, conforme fatos ocorridos em 03/10/2013, à fl.03.

O Ministério Público às fls. 20 se manifestou pela extinção da punibilidade, pois aduziu a ocorrência da prescrição quanto ao delito de ameaça e da decadência do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público. Quanto à prática do crime de ameaça (art. 147 do CP), operou-se a prescrição, pois possui pena máxima in abstracto inferior a um ano, e prescreve em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI do Código Penal. Tal lapso já transcorreu, sem que tenha ocorrido nenhuma causa interruptiva e sem que tenha sido proposta a respectiva ação penal.

Quanto à prática delitiva de dano (art. 163 do CP), operou-se a decadência, pois não houve ajuizamento de queixa-crime, já tendo igualmente transcorrido o prazo legal (de seis meses) para a vítima fazê-lo, nos termos ditados pelos artigos 145, do CP, e 38, do CPP.

Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSUÉ RIBEIRO LOURENÇO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP.

ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

P. R. I. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de agosto 2017.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Cível

Expediente de 14/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Débora de Lima Batista
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Busca e Apreensão

003 - 0174516-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174516-9

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Karlene Pinho Dias

Consagrando a regra da vedação de decisão surpresa, elencado no art. 10 do CPC, manifeste a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da ocorrência da prescrição da demandada em tela.

Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva

Cumprimento de Sentença

004 - 0062994-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062994-2

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Adailson da Silva Coelho

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Banco do Brasil S.A. em face de Adailson da Silva Coelho.

A inicial de cobrança foi ajuizada em 28/04/2003 (fl. 2/19), com fundamento em contrato de abertura de crédito fixo no valor de R\$ 4.524,00, em 31/10/2001, a serem pagos em 18 parcelas, no valor de R\$ 251,334, com prazo de carência de seis meses e vencimento da última prestação em 31/10/2003.

A parte ré foi citada por mandado em 25/04/2005 (fl. 61).

Foram efetuadas tentativas de penhora on line e busca de bens no DETRAN e no Cartório de Registro de Imóveis, restando todas infrutíferas.

A parte autora foi intimada para manifestar sobre a prescrição (fl. 282), quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora online, haja vista ocorrência da prescrição intercorrente, abaixo explicitada.

A ação foi proposta em 28/04/2003, nos termos do art. 219, §2º, CPC/73, a citação válida, que ocorreu em 25/04/2005, interrompe a prescrição desde a data da propositura da ação.

Desta forma, tenho por início do prazo prescricional o dia 28/04/2003.

Compulsando os autos, verifiquei que durante o transcurso do prazo não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Assim, o feito tramita sem efetividade por conta da inação do exequente em promover com efetividade o cumprimento de sentença e satisfazer o débito.

É o caso, saliente, de uma obrigação natural. Isto é, há um débito, no entanto, inexistente responsabilidade patrimonial - o credor não dispõe neste momento de ação alguma para exigir juridicamente seu cumprimento, não podendo adentrar o patrimônio do devedor coercitivamente.

Conforme disposto no relatório, a morosidade da fase executiva se deve à conduta da exequente, que não localizou bens passíveis de penhora, não podendo esta se estender indefinidamente no tempo, desvirtuando o instituto da prescrição.

Portanto, caracterizada a hipótese da prescrição intercorrente, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, pois, trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.

A prescrição intercorrente em ação de cobrança segue o prazo previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, Código Civil de 2002.

Aplica-se, portanto, o prazo prescricional de cinco anos quanto à prescrição intercorrente.

No ponto, a rigor, assevera a Súmula do STF n. 150 que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Conforme o professor Daniel Amorim de Assumpção Neves, em sua obra Novo CPC Comentado, pag. 1.478, "no cumprimento de sentença ter-se-á o mesmo prazo contado sucessivamente por por três vezes: primeiro para a propositura do processo de conhecimento; depois para o início do cumprimento de sentença; e, finalmente, eventualmente para a prescrição intercorrente." Desta forma, resta refutada a alegação de não incidência da referida súmula no caso em tela.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 1.056 que se considerará como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, V, inclusive para as execuções em curso, a data da vigência deste Código (18 de março de 2016).

Evidente que referido dispositivo do Código de Processo Civil (art. 1.056) interrompe o prazo prescricional dos prazos que estão em curso, situação diferente do caso destes autos, em que o prazo prescricional esgotou-se integralmente antes da vigência do atual CPC, vez que desde o início do processo de execução, em 28/04/2003, até o dia em que o CPC entrou em vigência (18/03/2016) decorreram mais de treze anos.

Ante o exposto, a teor do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução. Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2017.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito

Advogados: Servio Tulio de Barcelos, José Arnaldo Janssen Nogueira, Vinicius Guareschi

005 - 0072200-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072200-2

Executado: Boa Vista Energia S/A

Executado: Jose Mario Sales Garcia

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança proposto por BOA VISTA ENERGIA S/A em face de JOSE MÁRIO SALES GARCIA.

A sentença constante nos autos transitou em julgado no dia 03/05/2005 - fl. 56.

A parte autora foi intimada para manifestar sobre a prescrição intercorrente, na oportunidade, após o decurso do prazo apresentou manifestação defendendo o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

REGULAR CONTRADITÓRIO ANTES DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO

Antes de pronunciar a prescrição da pretensão executória firmada em título de crédito, a parte exequente foi regularmente intimada para manifestar apontando eventual ocorrência de fenômeno capaz de suspender, interromper ou impedir o lapso temporal prescricional. Todavia, a manifestação da parte pelo prosseguimento do feito não se firmou, uma vez que o decurso do prazo prescricional concluiu-se sem a satisfação do crédito.

PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de cobrança.

A sentença transitou em julgado no dia: 03/05/2005.

Desde o trânsito em julgado da sentença até o dia 18/03/2016 (entrada em vigor do atual Código de Processo Civil) decorreram mais de dez anos.

É o caso da prescrição da pretensão executiva. Explico.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A execução de título judicial é tão somente uma fase, porém, admite-se a chamada prescrição intercorrente, que recebe essa denominação por verificar-se não antes, mas no curso do processo.

A prescrição intercorrente, como já explicado, ocorre no curso do processo (fase de conhecimento, fase de cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial) bastando, para isso, observar que o Código Civil estabelece os prazos prescricionais e eventuais causas suspensivas, impeditivas e interruptivas da prescrição. É dever do credor diligente atentar para esses prazos.

Assim, conclui-se que o ordenamento jurídico impõe prazos para, além da determinação do direito (fase cognitiva), a satisfação do crédito (fase executiva).

O prazo prescricional de título executivo judicial começa a correr a partir da data em que se tornar possível o requerimento de início do cumprimento de sentença, a que alude o art. 523, caput, do CPC, ou seja, a partir do trânsito em julgado.

Assim, tem-se com o trânsito em julgado da sentença o título executivo judicial - instaurando-se a fase executiva e reiniciando-se o prazo prescricional (Súmula n. 150 do STF).

Lembre-se que no processo de execução (fase de cumprimento de sentença) incide o princípio da disponibilidade da execução pelo credor. O princípio da disponibilidade do processo executivo pelo credor estabelece que a execução é feita a benefício do credor, para que possa satisfazer o seu crédito. Ele pode desistir dela a qualquer tempo, sem necessidade de consentimento do devedor.

É o que dispõe o art. 775 do CPC: "O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva". Ela se distingue do processo de conhecimento, em que a desistência dependerá do consentimento do réu, quando ele já tenha oferecido contestação, o que se justifica porque este pode desejar um pronunciamento do juiz, que impeça o autor de voltar a juízo para rediscutir a questão.

O que se quer dizer é que ao juiz incumbe o impulso oficial do processo, intimando o devedor para dar prosseguimento ao feito, apresentando bens a penhora - móveis, imóveis, ou seja, que execute seu crédito satisfazendo-se no patrimônio do credor.

Por isso, o argumento de que o processo ficou parado por culpa do judiciário não tem firmeza, eis que se o exequente regularmente intimado não manifestar-se nos autos, o processo não será extinto, mas arquivado, esperando o prazo prescricional concluir-se.

Ademais, o mesmo acontece quando o exequente ciente que não foram

encontrados bens do devedor, mesmo fazendo uso do aparelhamento judiciário (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros), permanece inerte sem buscar por seus meios bens que lhe interessem.

AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR - INUTILIDADE DA EXECUÇÃO
Dessa forma, é lógico que para o reconhecimento da prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença é necessário, não somente que o processo fique paralisado por prazo superior ao prescricional por inércia da parte credora, mas também, analisar a utilidade da execução.

A utilidade da execução, por evidente, mostra-se quando o credor, na busca de bens, encontra bens sujeitos a penhora dispostos e suficientes para satisfazer o débito.

Na inexistência destes bens penhoráveis, somados ao decurso do prazo prescricional é que se identifica a prescrição intercorrente.

Por isso mesmo, caso o credor durante certo lapso temporal, tentando a execução não encontre bens penhoráveis, poderia pedir a suspensão do trâmite do feito com a suspensão da execução, ganhando tempo para diligenciar com a finalidade de satisfazer o crédito.

Se fosse o caso apenas de movimentação do processo seria quase impossível ocorrer a prescrição, pois, como neste e em outros feitos, houve superação do prazo prescricional embora a parte autora continue movimentando sem utilidade os autos.

Observa-se que o credor estava ciente que não estavam sendo encontrados bens penhoráveis, mas mesmo assim, limitou-se a repetir os pedidos de penhora via sistemas BACENJUD, RENAJUD e outros. Sequer houve demonstração de alteração do patrimônio do devedor - dever do credor demonstrar.

A própria parte credora deve também diligenciar na busca de bens do devedor de forma efetiva, a repetição de pedidos que há muito se mostram inúteis na busca e localização de bens são insuficientes para a regular satisfação do débito e demonstram de forma oblíqua que o autor não tem interesse na execução.

Assim, embora o processo tenha tramitado de forma regular com a utilização dos sistemas disponíveis ao juiz nas inúmeras tentativas em encontrar bens do devedor, observa-se que não foi útil porque não localizou bens passíveis de penhora.

Assim, o feito tramita sem efetividade em virtude da inexistência de bens penhoráveis do executado para satisfação do crédito do autor. O exequente buscou com o auxílio do juízo encontrar bens do executado passíveis de penhora, todavia, mesmo tentando-se por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e outros não foi localizado qualquer bem móvel ou imóvel.

Não há que se eternizar a demanda. Caso contrário, estaria criada a figura da dívida imprescritível, da execução perene. Prazo superior já decorrido com o processo. O processo de execução por desencontro de bens não pode se eternizar, pois, o crédito exequendo não se relaciona à personalidade ou estado de família.

É o caso, salientando, de uma obrigação natural. Isto é, há um débito, no entanto, inexistente responsabilidade patrimonial - o credor não dispõe neste momento de ação alguma para exigir juridicamente seu cumprimento, não podendo adentrar o patrimônio do devedor coercitivamente.

AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO

Durante o transcurso do prazo não houve qualquer causa interruptiva ou suspensão da prescrição.

A própria parte exequente quando intimada, concretizando-se o contraditório, não apontou para nenhuma causa suspensiva, interruptiva ou impeditiva do prazo prescricional.

Portanto, caracteriza-se a hipótese da prescrição, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, pois, trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.

PRESCRIÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA

A prescrição intercorrente em ação de cobrança segue o prazo previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, Código Civil de 2002.

Aplica-se, portanto, o prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença.

No ponto, a rigor, assevera a Súmula do STF n. 150 que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS EM CURSO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil estabelece no art. 1.056 que se considerará como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, V, inclusive para as execuções em curso, a data da vigência deste Código (18 de março de 2016).

É fato, muito mais agora, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que mesmo a parte exequente tomando todas as medidas possíveis para a execução da dívida com auxílio da justiça, se não há bens para serem executados, correrá a prescrição, que inclusive, consta expressamente no inc. V, do art. 924 do CPC como causa de extinção da execução.

Evidente que referido dispositivo do Código de Processo Civil (art. 1.056) interrompe o prazo prescricional dos prazos que estão em curso, ainda

assim, diferente do caso destes autos, em que o prazo prescricional esgotou-se muito antes da vigência do atual CPC, vez que desde o trânsito em julgado da sentença até o dia em que o CPC entrou em vigência (18/03/2016) houve a superação do prazo prescricional somando-se à inutilidade da execução por ausência de bens.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a teor dos arts. 487, inc. II e 924, inc. V, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2017.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

006 - 0075021-34.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075021-9

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Márcia Guarda

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Compulsando os autos, verifico que a Executada ainda não foi citada (fls. 267).

No ponto, a rigor, assevera a Súmula do STF n. 150 que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Portanto, manifeste o autor acerca da possível configuração da prescrição da ação de execução de título extrajudicial, no prazo de quinze dias.

Após, apreciarei os demais pedidos.

Proceda a habilitação do patrono da Exequente, conforme pleiteado na fl.320.

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2017.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Gustavo Amato Pissini, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Rafael Sganzerla Durand, Sergio Rodrigo Russo Vieira

007 - 0102567-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102567-3

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Francisca R D Moura M Barros

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança proposto por BOA VISTA ENERGIA S/A em face de FRANCISCA R DE MOURA M BARROS.

A sentença constante nos autos transitou em julgado no dia 22/06/2005 - fl. 36.

A parte autora foi intimada para manifestar sobre a prescrição intercorrente, na oportunidade, após o decurso do prazo apresentou manifestação defendendo o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

REGULAR CONTRADITÓRIO ANTES DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO

Antes de pronunciar a prescrição da pretensão executória firmada em título de crédito, a parte exequente foi regularmente intimada para manifestar apontando eventual ocorrência de fenômeno capaz de suspender, interromper ou impedir o lapso temporal prescricional. Todavia, a manifestação da parte pelo prosseguimento do feito não se firmou, uma vez que o decurso do prazo prescricional concluiu-se sem a satisfação do crédito.

PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de cobrança.

A sentença transitou em julgado no dia: 22/06/2005 - fl. 36.

Desde o trânsito em julgado da sentença até o dia 18/03/2016 (entrada em vigor do atual Código de Processo Civil) decorreram mais de dez anos.

É o caso da prescrição da pretensão executiva. Explico.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A execução de título judicial é tão somente uma fase, porém, admite-se a chamada prescrição intercorrente, que recebe essa denominação por verificar-se não antes, mas no curso do processo.

A prescrição intercorrente, como já explicado, ocorre no curso do processo (fase de conhecimento, fase de cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial) bastando, para isso, observar que o Código Civil estabelece os prazos prescricionais e eventuais causas suspensivas, impeditivas e interruptivas da prescrição. É dever do credor diligente atentar para esses prazos.

Assim, conclui-se que o ordenamento jurídico impõe prazos para, além da determinação do direito (fase cognitiva), a satisfação do crédito (fase executiva).

O prazo prescricional de título executivo judicial começa a correr a partir

da data em que se tornar possível o requerimento de início do cumprimento de sentença, a que alude o art. 523, caput, do CPC, ou seja, a partir do trânsito em julgado.

Assim, tem-se com o trânsito em julgado da sentença o título executivo judicial - instaurando-se a fase executiva e reiniciando-se o prazo prescricional (Súmula n. 150 do STF).

Lembre-se que no processo de execução (fase de cumprimento de sentença) incide o princípio da disponibilidade da execução pelo credor. O princípio da disponibilidade do processo executivo pelo credor estabelece que a execução é feita a benefício do credor, para que possa satisfazer o seu crédito. Ele pode desistir dela a qualquer tempo, sem necessidade de consentimento do devedor.

É o que dispõe o art. 775 do CPC: "O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva". Ela se distingue do processo de conhecimento, em que a desistência dependerá do consentimento do réu, quando ele já tenha oferecido contestação, o que se justifica porque este pode desejar um pronunciamento do juiz, que impeça o autor de voltar a juízo para rediscutir a questão.

O que se quer dizer é que ao juiz incumbe o impulso oficial do processo, intimando o devedor para dar prosseguimento ao feito, apresentando bens a penhora - móveis, imóveis, ou seja, que execute seu crédito satisfazendo-se no patrimônio do credor.

Por isso, o argumento de que o processo ficou parado por culpa do judiciário não tem firmeza, eis que se o exequente regularmente intimado não manifestar-se nos autos, o processo não será extinto, mas arquivado, esperando o prazo prescricional concluir-se.

Ademais, o mesmo acontece quando o exequente ciente que não foram encontrados bens do devedor, mesmo fazendo uso do aparelhamento judiciário (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros), permanece inerte sem buscar por seus meios bens que lhe interessem.

AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR - INUTILIDADE DA EXECUÇÃO
Dessa forma, é lógico que para o reconhecimento da prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença é necessário, não somente que o processo fique paralisado por prazo superior ao prescricional por inércia da parte credora, mas também, analisar a utilidade da execução.

A utilidade da execução, por evidente, mostra-se quando o credor, na busca de bens, encontra bens sujeitos a penhora dispostos e suficientes para satisfazer o débito.

Na inexistência destes bens penhoráveis, somados ao decurso do prazo prescricional é que se identifica a prescrição intercorrente.

Por isso mesmo, caso o credor durante certo lapso temporal, tentando a execução não encontre bens penhoráveis, poderia pedir a suspensão do trâmite do feito com a suspensão da execução, ganhando tempo para diligenciar com a finalidade de satisfazer o crédito.

Se fosse o caso apenas de movimentação do processo seria quase impossível ocorrer a prescrição, pois, como neste e em outros feitos, houve superação do prazo prescricional embora a parte autora continue movimentando sem utilidade os autos.

Observa-se que o credor estava ciente que não estavam sendo encontrados bens penhoráveis, mas mesmo assim, limitou-se a repetir os pedidos de penhora via sistemas BACENJUD, RENAJUD e outros. Sequer houve demonstração de alteração do patrimônio do devedor - dever do credor demonstrar.

A própria parte credora deve também diligenciar na busca de bens do devedor de forma efetiva, a repetição de pedidos que há muito se mostram inúteis na busca e localização de bens são insuficientes para a regular satisfação do débito e demonstram de forma oblíqua que o autor não tem interesse na execução.

Assim, embora o processo tenha tramitado de forma regular com a utilização dos sistemas disponíveis ao juiz nas inúmeras tentativas em encontrar bens do devedor, observa-se que não foi útil porque não localizou bens passíveis de penhora.

Assim, o feito tramita sem efetividade em virtude da inexistência de bens penhoráveis do executado para satisfação do crédito do autor. O exequente buscou com o auxílio do juízo encontrar bens do executado passíveis de penhora, todavia, mesmo tentando-se por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e outros não foi localizado qualquer bem móvel ou imóvel.

Não há que se eternizar a demanda. Caso contrário, estaria criada a figura da dívida imprescritível, da execução perene. Prazo superior já decorrido com o processo. O processo de execução por desencontro de bens não pode se eternizar, pois, o crédito exequendo não se relaciona à personalidade ou estado de família.

É o caso, saliente, de uma obrigação natural. Isto é, há um débito, no entanto, inexistente responsabilidade patrimonial - o credor não dispõe neste momento de ação alguma para exigir juridicamente seu cumprimento, não podendo adentrar o patrimônio do devedor coercitivamente.

AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO

Durante o transcurso do prazo não houve qualquer causa interruptiva ou

suspensão da prescrição.

A própria parte exequente quando intimada, concretizando-se o contraditório, não apontou para nenhuma causa suspensiva, interruptiva ou impeditiva do prazo prescricional.

Portanto, caracterizada a hipótese da prescrição, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, pois, trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.

PRESCRIÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA

A prescrição intercorrente em ação de cobrança segue o prazo previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, Código Civil de 2002.

Aplica-se, portanto, o prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença.

No ponto, a rigor, assevera a Súmula do STF n. 150 que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS EM CURSO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil estabelece no art. 1.056 que se considerará como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, V, inclusive para as execuções em curso, a data da vigência deste Código (18 de março de 2016).

É fato, muito mais agora, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que mesmo a parte exequente tomando todas as medidas possíveis para a execução da dívida com auxílio da justiça, se não há bens para serem executados, correrá a prescrição, que inclusive, consta expressamente no inc. V, do art. 924 do CPC como causa de extinção da execução.

Evidente que referido dispositivo do Código de Processo Civil (art. 1.056) interrompe o prazo prescricional dos prazos que estão em curso, ainda assim, diferente do caso destes autos, em que o prazo prescricional esgotou-se muito antes da vigência do atual CPC, vez que desde o trânsito em julgado da sentença até o dia em que o CPC entrou em vigência (18/03/2016) houve a superação do prazo prescricional somando-se à inutilidade da execução por ausência de bens.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a teor dos arts. 487, inc. II e 924, inc. V, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2017.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedit Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

008 - 0115146-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115146-1

Executado: Deusdete Coelho Filho

Executado: José Pacheco Filho

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Deusdete Coelho Filho em face de José Pacheco Filho.

A inicial foi ajuizada em 15/08/2005 (fl. 2/08), com fundamento em nota promissória no valor de R\$ 9.000,00, emitida em 14/12/2003.

A parte ré foi citada por mandado em 11/11/2005 (fl.22).

Foram efetuadas tentativas de penhora on line e busca de bens no DETRAN e no Cartório de Registro de Imóveis, restando todas infrutíferas.

A parte autora foi intimada para manifestar sobre a prescrição (fl. 195), quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de negativação do nome do Executado nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 191/192), haja vista ocorrência da prescrição intercorrente, abaixo explicitada.

A ação foi proposta em 15/08/2005, nos termos do art. 219, §2º, CPC/73, a citação válida que ocorreu em 11/11/2005, interrompe a prescrição desde a data da propositura da ação.

Desta forma, tenho por início do prazo prescricional o dia 15/08/2005.

Compulsando os autos verifiquei que durante o transcurso do prazo não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Assim, o feito tramita sem efetividade por conta da inação do exequente em promover com efetividade o cumprimento de sentença e satisfazer o

débito.

É o caso, saliente, de uma obrigação natural. Isto é, há um débito, no entanto, inexistente responsabilidade patrimonial - o credor não dispõe neste momento de ação alguma para exigir juridicamente seu cumprimento, não podendo adentrar o patrimônio do devedor coercitivamente.

Conforme disposto no relatório, a morosidade da fase executiva se deve à conduta da exequente, que não localizou bens passíveis de penhora, não podendo esta se estender indefinidamente no tempo, desvirtuando o instituto da prescrição.

Portanto, caracterizada a hipótese da prescrição intercorrente, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, pois, trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.

A prescrição intercorrente em ação de cobrança segue o prazo previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso VIII, Código Civil de 2002, por tratar-se de nota promissória (título de crédito).

Aplica-se, portanto, o prazo prescricional de três anos quanto à prescrição intercorrente.

No ponto, a rigor, assevera a Súmula do STF n. 150 que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Conforme o professor Daniel Amorim de Assumpção Neves, em sua obra Novo CPC Comentado, pag. 1.478, "no cumprimento de sentença ter-se-á o mesmo prazo contado sucessivamente por por três vezes: primeiro para a propositura do processo de conhecimento; depois para o início do cumprimento de sentença; e, finalmente, eventualmente para a prescrição intercorrente." Desta forma, resta refutada a alegação de não incidência da referida súmula no caso em tela.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 1.056 que se considerará como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, V, inclusive para as execuções em curso, a data da vigência deste Código (18 de março de 2016).

Evidente que referido dispositivo do Código de Processo Civil (art. 1.056) interrompe o prazo prescricional dos prazos que estão em curso, situação diferente do caso destes autos, em que o prazo prescricional esgotou-se integralmente antes da vigência do atual CPC, vez que desde o início do processo de execução, em 15/08/2005, até o dia em que o CPC entrou em vigência (18/03/2016) decorreram mais de dez anos.

Ante o exposto, a teor do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução. Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

P. R. I.
Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2017.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito
Advogados: Natália Sodré Nunes, Alexander Sena de Oliveira

009 - 0135172-58.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135172-1
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Richardson Silva de Souza
Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Compulsando os autos, verifico que a Sentença transitou em julgado em 23/03/2007 (fl. 42).

No ponto, a rigor, assevera a Súmula do STF n.150 que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Portanto, manifeste o autor acerca da possível configuração da prescrição da ação de execução de título extrajudicial, no prazo de quinze dias.
Após, apreciarei os demais pedidos.

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2017.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Noelina dos Santos Chaves Lopes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedit Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

010 - 0137197-44.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137197-6
Executado: Villemor, Trigueiro, Sauer, Faveret e Advogados Associados

Executado: Vinicius Seabra Cordeiro e outros.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios.

A sentença transitou em julgado em 04/11/2010 (fls. 267).

No ponto, a rigor, assevera a Súmula do STF n.150 que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Portanto, manifeste o autor acerca da possível configuração da prescrição intercorrente da fase de cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias.

Apreciarei o pedido de penhora on line após a manifestação do exequente.

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2017.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

011 - 0167379-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167379-1

Executado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: a a Construções e Serviços Ltda

Trata-se de Cumprimento de Sentença de honorários advocatícios proposta por José Carlos Barbosa Cavalcante em face de A. A. Construções e Serviços LTDA.

A fase de cumprimento de sentença foi iniciada em 28/08/2007 (fl. 02/10).

Na fase cognitiva, a parte ré foi citada (fl. 13) e não apresentou contestação, tendo sua revelia sido decretada na fl. 35 do processo em apenso nº 010.05.122137-1.

A sentença transitou em julgado em 18/05/2007, à fl. 70 do processo em apenso nº 010.05.122137-1.

A parte Executada não fora intimada, haja vista ter sido revel na fase cognitiva.

O cumprimento de sentença foi suspenso por duas vezes, a pedido do Exequente, haja vista não ter encontrado bens para se efetivar a penhora (fls. 43 e 62).

Foram efetuadas diversas tentativas de penhora on line, restando todas infrutíferas.

A parte autora foi intimada para manifestar sobre a prescrição intercorrente (fl. 88), porém, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observei que desde o trânsito em julgado da sentença, em 18/05/2007, até o dia da primeira suspensão do processo em 25/06/2009 (fl.43), transcorreram aproximadamente dois anos e um mês e, após sua suspensão, retomou-se a contagem em 30/09/2010 (fl. 46). Passados cerca de um ano e sete meses, em 26/04/2012 (fl. 62), houve nova suspensão do feito por dois anos, o qual a voltou a correr em 30/09/2014 (fl. 65). Desta data, até a vigência do CPC/15, 18/03/2016, transcorreram mais de um ano e cinco meses.

Assim, do trânsito em julgado da sentença, até o dia 18/03/2016, excluindo-se os períodos em que o processo se encontrava suspenso, houve tramitação do cumprimento de sentença por cerca de 5 anos e um mês, sem que o exequente encontrasse bens para efetivar a penhora.

Verifiquei que durante o transcurso do prazo não houve causa interruptiva da prescrição.

Assim, o feito tramita sem efetividade por conta da inação do exequente em promover com efetividade o cumprimento de sentença e satisfazer o débito.

É o caso, saliente, de uma obrigação natural. Isto é, há um débito, no entanto, inexistente responsabilidade patrimonial - o credor não dispõe neste momento de ação alguma para exigir juridicamente seu cumprimento, não podendo adentrar o patrimônio do devedor coercitivamente.

Conforme disposto no relatório, a morosidade da fase executiva se deve à conduta da exequente, que não localizou bens passíveis de penhora, não podendo esta se estender indefinidamente no tempo, desvirtuando o instituto da prescrição.

Portanto, caracterizada a hipótese da prescrição intercorrente, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, pois, trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.

A prescrição intercorrente em ação de cobrança segue o prazo previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso II, Código Civil de 2002.

Aplica-se, portanto, o prazo prescricional de cinco anos quanto à prescrição intercorrente.

No ponto, a rigor, assevera a Súmula do STF n. 150 que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

O Código de Processo Civil estabelece no art. 1.056 que se considerará como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, V, inclusive para as execuções em curso, a data da vigência deste Código (18 de março de 2016).

Evidente que referido dispositivo do Código de Processo Civil (art. 1.056) interrompe o prazo prescricional dos prazos que estão em curso, ainda assim, diferente do caso destes autos, em que o prazo prescricional esgotou-se integralmente antes da vigência do atual CPC, uma vez que desde o início do cumprimento de sentença, em 18/05/2007, até o dia em que o CPC entrou em vigência, em 18/03/2016, decorreram mais de cinco anos, conforme já explicitado.

Ante o exposto, a teor do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil, reconhecimento a prescrição e julgo extinta a execução. Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

P. R. I.
Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2017.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Imissão Na Posse

012 - 0182708-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182708-0

Autor: Iveco Latin America Ltda

Réu: Transtec Transporte Terraplenagem e Construção Ltda e outros.

Considerando o longo lapso temporal dos autos, passo a relatar o feito.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse cumulada com perdas e danos, ajuizada em 12/02/2008, por IVECO LATIN AMÉRICA LTDA em face de TRANSTEC TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, ambos qualificados na inicial, referentes aos contratos:.

01 - Contrato de arrendamento mercantil nº 125291/01: Caminhão Iveco Fiat, chassi 8ATM2APH01X044649;

02 - Contrato de arrendamento mercantil nº 125294/01: Caminhão Iveco Fiat, chassi 8ATM2APH01X044650;

03 - Contrato de arrendamento mercantil nº 125271/01: Caminhão Iveco Fiat, chassi 8ATA1NFH01X044124.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 565.308,74 e não é beneficiária da justiça gratuita.

Deferida liminar de Reintegração de Posse (fl.149).

Efetivada a busca e apreensão dos bens objetos dos contratos 01 e 02 supracitados (fls. 153 a 160).

Agravo Retido nas fls.171 a 173.

Reconvenção às fls.176 a 210. Contestação à Reconvenção nas fls. 226/295.

Citação de Franklin dos Santos Santana efetivada à fl. 446, que apresentou contestação às fls. 452/459 e reconvenção às fls. 460/488. O autor apresentou réplica intempestiva (fls. 506 a 517) e não apresentou contestação à reconvenção.

Sentença exarada às fls. 519 a 525, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, consolidando a propriedade e a posse dos bens, sem condenar em perdas em danos, haja vista ausência de comprovação. Julgou, ainda, parcialmente procedente os pedidos dos requeridos para não aplicação da comissão de permanência, da capitalização mensal e anual dos juros e tarifas administrativas (fl.524).

Apelação às fls.568 a 585. Contrarrazões às fls.588 a 598.

Acórdão, mantendo a sentença de 1º grau, transitou em julgado em 08/09/2014 (fl. 625).

Requerimento de juntada aos autos de cálculo atualizado do débito pela Requerente (fl. 657).

É o que havia de relevante para relatar. Vieram os autos conclusos.

Decido.

Tendo em vista o relato supra, INDEFIRO o pedido de fl. 657, haja vista a consolidação da propriedade e da posse dos bens afetos aos contratos nº 125291/01 e nº 125294/01. Quanto ao bem referente ao contrato nº 125271/01, tenho como fato incontroverso a sua quitação com fulcro nas

alegações da Requerida (fl. 454) e posterior confirmação pela Requerente (fls. 507).

Intimem-se as partes para requererem o que entender por direito no prazo de 15 dias.

Inertes, archive-se.

Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2017.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Maria Lucília Gomes, Diego Lima Pauli, Maria Lucilia Gomes, Amandio Ferreira Tereso Junior

Procedimento Comum

013 - 0074098-08.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074098-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Tabelaionato Deusdete Coelho

Tratam-se os autos de cumprimento de sentença.

A fase cognitiva transitou em julgado em 13/11/11 (fl. 232).

Fora efetuadas tentativas de penhoras dos bens da Executada, porém, as mesmas restaram infrutíferas.

A Exequite solicitou a penhora dos bens da pessoa física do antigo titular (fl. 357), pedido que foi indeferido por este juízo (fl. 361).

Intimada para requerer o que entendesse por direito, a Exequite pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica (fls. 376 a 382). Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico ser pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tabelaionato não possui personalidade jurídica, nesse sentido o STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPOSTO RECONHECIMENTO DE ASSINATURA FALSA. TABELIONATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART.22, DA LEI Nº 8.935/94. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. É incontroversa, no ordenamento jurídico pátrio, a inexistência de personalidade jurídica dos tabelaionatos, havendo cizânia, todavia, acerca da possibilidade destes figurarem como parte no processo.

2. Há, desta forma, decisões que admitem que os tabelaionatos, mesmo sem personalidade jurídica, figurem como parte processual, equiparando-os às pessoas formais, previstas no art.75 do Novo Código de Processo Civil (art.12, do Código de Processo Civil de 1973).

3. Por outro lado, com a devida vênia, o melhor entendimento sobre o tema parece ser aquele que, interpretando o disposto pelos artigos 21 e 22, da Lei nº 8.935/94, estabelece que a legitimidade passiva para responder pela má prestação de serviços notariais é apenas do tabelião responsável à época do registro.

4. As pessoas formais, indicadas pelo art.75 do Novo Código de Processo Civil constituem, no mínimo, uma universalidade de bens e direitos, a exemplo do espólio e das heranças jacente e vacante, o que não ocorre com os tabelaionatos que representam, apenas, o espaço físico onde é exercida a função pública delegada consistente na atividade notarial ou registral e que, portanto, não titularizam qualquer direito, dever ou bem a ensejar a personalidade judiciária.

5. A legitimidade para responder por suposta má prestação de serviços notariais é do tabelião responsável à época do registro, sendo de rigor reconhecer, portanto, a ilegitimidade do tabelaionato apelante para figurar no polo passivo do presente feito.

(PRECEDENTES: STJ, AgRg no AREsp 846.180/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016; STJ, AgRg no REsp 1360111/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015; STJ, AgRg no REsp 1462169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014; STJ, REsp 1177372/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/02/2012; STJ, REsp 911.151/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 06/08/2010).

Tendo em vista que o Tabelaionato não possui personalidade jurídica, reputo impossível a aplicação do incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica no caso em tela. Ressalte-se que tal matéria está afeta a discussão acerca da ilegitimidade passiva, a qual deveria ter sido apreciada antes da formação da coisa julgada material, ou mesmo em sede de ação rescisória, não cabendo tal análise no âmbito do cumprimento de sentença.

Ante o exposto, indefiro o pedido constante nas fls. 376 a 382.

Intime-se a Exequite para manifestar no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, archive-se.

Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2017.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Mário Lima Wu Filho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Denise Abreu Cavalcanti, Alexander Sena de Oliveira, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marcela Pereira de Arruda

014 - 0181808-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181808-9

Autor: Ionio Alves da Silva e outros.

Réu: Potiguar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cuidam-se os autos de ação de ressarcimento de danos materiais cumulada com lucros cessantes.

A sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, transitou em julgado em 03/05/11 (fls. 241).

O processo em tela se encontra na fase de liquidação de sentença.

Dando prosseguimento no feito, intemem-se os profissionais abaixo arrolados para que se manifestem acerca do interesse em atuar como perito deste processo (fl. 334):

- 1 Leila Maria Barreto Duarte;
- 2 Lílian Carla de Souza Cruz Silva;
- 3 Lucas Araújo Bezerra de Freitas;
- 4 Luís Felipe Tischer;
- 5 Luis Regis Barbosa de Melo.

Certifique-se acerca dos valores atualizados do depósito judicial na fl. 250.

Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2017.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Francisco Alves Noronha, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Renan de Souza Campos, Deusdedithe Ferreira Araújo

3ª Vara Cível

Expediente de 15/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

Rodrigo Bezerra Delgado

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Débora de Lima Batista

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Héber Augusto Nakauth dos Santos

Cumprimento de Sentença

015 - 0055442-37.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055442-3

Executado: Manoel Luiz Martins Bezerra

Executado: Francisco M Names de Souza

Expeça-se mandado de imissão nos exatos termos da inicial.

Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado

Advogado(a): Suely Almeida

Reinteg/manut de Posse

016 - 0055441-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055441-5

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Jose da Conceição Souza e outros.

Defiro item 1,2 e 3 de fl. 354.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado

Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

Usucapião

017 - 0160762-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160762-5

Autor: Antonio Elias da Silva e outros.

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Aguarde-se a diligência do apenso.

Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado

Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

2ª Vara de Família

Expediente de 15/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

018 - 0107243-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107243-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: R.T.P.

Decisão: A consequência lógica e natural da extinção do processo sem a análise de mérito é a revogação da liminar. Desta feita, DEFIRO o pedido retro. Oficie-se à fonte pagadora do requerido, como pleiteado. Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 01/08/2017. Suelen Márcia Silva Alves. Juíza Substituta.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Cumprimento de Sentença

019 - 0065484-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065484-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.W.D.R.

Intime-se a inventariante, pessoalmente, para, em cinco dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Caso esteja em local incerto e não sabido, intime-se por edital, salvo se o oficial de justiça certificar que a inventariante não mais reside no endereço, caso que os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença.

Advogados: Cristiano de Queiroz Costa, Christianne Conzaes Leite

Procedimento Comum

020 - 0000305-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000305-5

Autor: V.P.S.

Réu: F.A.B. e outros.

Dou por suprida a citação do requerido FRANCISCO JOSÉ ALVES BARROS, diante da apresentação espontânea de defesa (fls. 569/577). Intimem-se as partes para que digam se ainda têm provas a produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão. Observe-se a vista dos autos para os requeridos assistidos pela DPE/RR. Ao fim, conclusos para deliberação. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES - Juíza Substituta.

Advogados: Ivonei Darci Stulp, Emira Latife Lago Salomão, José Ruyderlan Ferreira Lessa

Cumprimento de Sentença

021 - 0087674-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087674-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.B.P.

Com razão o requerente (fls. 178). Com efeito, o ofício de fls. 36 foi expedido com incorreção, o que redundou na não liberação do veículo, determinada pela sentença de fls. 168. Desta forma, oficie-se ao DETRAN para liberação do bem, informando o equívoco na indicação do número dos autos quando da expedição do ofício de fl. 36. Remeta-se cópia das fls. 36/458/167/178 e deste despacho. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES - JUÍZA SUBSTITUTA.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski, Jacilene Leite de Araújo

022 - 0104002-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104002-9

Executado: R.S.B.S. e outros.

Executado: A.S.C.

Manifestem-se as partes nos termos do despacho de fls. 578 e sobre os documentos de fls. 580/582, no prazo de 10 dias.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Domingos Sávio Moura Rebelo, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Maria do Rosário Alves Coelho, Rogenilton Ferreira Gomes, Alberto Jorge da Silva, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Rafael Santos Reinbold

023 - 0105204-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105204-0

Executado: E.E.R.C.

Executado: W.L.F.

Requeira a exequente o que entender de direito. SUELEN MÁRCIA

SILVA ALVES - JUÍZA SUBSTITUTA.

Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Rodolpho César Maia de Moraes, Luísa Coelho Lima

024 - 0186877-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186877-9

Executado: D.G.P. e outros.

Executado: V.A.P.

Defiro o pedido de suspensão de fls. 184. Sobreste-se o andamento do feito por 30 dias. Decorrido o prazo, vista à DPE/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

025 - 0189250-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189250-6

Executado: A.L.M.W. e outros.

Executado: S.W.B.

Retornem os autos ao arquivo.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Samuel Weber Braz

Inventário

026 - 0121451-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121451-7

Terceiro: Maria das Graças da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Florisval de Lima Cordovil

Manifestem-se a inventariante e a terceira interessada, no prazo de 10 dias, sobre os documentos de fls. 318/321 e fls. 324/325. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

027 - 0152896-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152896-1

Autor: Marta Gardenia Barros

Réu: de Cujus Humberto Constantino de Andrade Silva

Despacho: Vista ao MP e à PGE. Boa Vista-RR, 01/08/2017. Suelen Márcia Silva Alves - juíza Substituta.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Alysson Batalha Franco, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Lais Ramos Chrusciak

028 - 0156220-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156220-0

Autor: Francilene Araújo da Costa e outros.

Réu: de Cujus Gilson Jose dos Santos

Despacho: Manifeste-se a inventariante sobre a proposta apresentada pelos herdeiros (fls.733/735). Outrossim, digam os interessados se possuem interesse na designação de audiência de conciliação a fim de tentar compor a lide e por fim ao inventário. Boa Vista-RR, 01/08/2017. Suelen Márcia Silva Alves. Juíza Substituta.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, José Ruyderlan Ferreira Lessa, João Alberto Sousa Freitas

029 - 0190809-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190809-6

Autor: Lara Junieh de Almeida Batista Pereira e outros.

Defiro o pedido de fls. 254. Proceda-se como requerido. SUELEN MARCIA SILVA ALVES - JUÍZA SUBSTITUTA.

Advogados: Selma Aparecida de Sá, Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota, Francisco José Pinto de Mecêdo

030 - 0012988-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012988-0

Autor: Cleide Guivara do Nascimento e outros.

Réu: Espolio de Olivar Guivara e outros.

Intime-se a inventariante para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a existência de duas motocicletas de placas NAT 8160 e NAV 2650, em nome da falecida, conforme documentos de fls. 291/299. Após, intime-se a Curadora Especial (DPE) para manifestar-se nos autos. REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR - Juz Substituto.

Advogados: Sívirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli, Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

031 - 0014067-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014067-9

Autor: Pablo Diego Piedade de Carvalho e outros.

Réu: Espólio de José Francisco Sousa de Carvalho

Despacho: Diga a inventariante sobre a manifestação da PGE à fls.223. Boa Vista-RR, 01/08/2017. Suelen Márcia Silva Alves. Juíza Substituta.

Advogados: Tarquinio Moreira de Oliveira, Débora Mara de Almeida

032 - 0008959-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008959-3

Autor: Enedina do Nascimento Moura Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira

Intime-se a inventariante e os herdeiros para manifestarem-se sobre os documentos de fls. 816/819, no prazo de 10 dias.

Advogados: Tyrone José Pereira, José Carlos Aranha Rodrigues

033 - 0009170-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009170-6

Autor: Rosineide Tavares de Souza Picanço

Réu: Espólio de Luiz Alberto de Sousa Picanço

Intime-se a inventariante, pessoalmente, para, em cinco dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Caso esteja em local incerto e não sabido, intime-se por edital, salvo se o oficial de justiça certificar que a inventariante não mais reside no endereço, caso que os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

034 - 0012761-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012761-7

Autor: José Eustáquio da Silva e outros.

Réu: Espolio de Joaquim Ribeiro da Silva

Despacho: Intime-se os herdeiros, por meio de seu patrono, via DJE para que se manifestem sobre os autos de avaliação, bem como petição de fls.245/246. Prazo: 15 dias. Boa Vista-RR, 01/08/2017. Suelen Márcia Silva Alves. Juíza Substituta.

Advogado(a): Tyrone José Pereira

035 - 0015147-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015147-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Espólio de Albertino Dias de Oliveira

Acolho a cota ministerial de fls. 200 Intime-se a herdeira Taynnara Cardoso de Oliveira, via DJE, para manifestar-se, no prazo de 10 dias, quanto às primeiras declarações retificadas de fls. 248/250.

Advogado(a): Marcia Aparecida de M. Artuso

036 - 0016538-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016538-5

Autor: Raimundo Nonato Farias e outros.

Réu: Espólio de Raimunda Lourdes de Farias

Defiro o pedido de fls. 243. Expeça-se alvará judicial autorizando que o inventariante venda o imóvel descrito nas fls. 140, nos termos da decisão de fls. 180. Proceda-se a pesquisa junto ao Bacenjud acerca de saldos bancários em favor da falecida. Após, sobreste-se o andamento do feito por 90 dias. Decorrido o prazo, vista ao inventariante.

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

037 - 0020317-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020317-8

Autor: L.J.C. e outros.

Réu: E.L.J.C.

Despacho: Ao MP, diante da presença de herdeira menor. Boa Vista-RR, 01/08/2017. Suelen Márcia Silva Alves. Juíza Substituta.

Advogados: Sívirino Pauli, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

038 - 0006008-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006008-9

Autor: Edilma Gomes dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Wilson Evangelista Dantas

Defiro o pedido de suspensão retro. Sobreste-se o andamento do feito por 180 dias. Decorrido o prazo, vista à inventariante.

Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

039 - 0006009-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006009-7

Autor: Anizio Paixão de Sales e outros.

Réu: Espólio de Francisca de Souza Sales

Considerando a relação de dependência entre estes autos e os autos nº 010.15.008258-3, em apenso. Aguarde-se a manifestação dos herdeiros naqueles autos.

Advogado(a): Vilmar Lana

040 - 0008064-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008064-0

Autor: Elvira Maria de Brito Lima

Réu: Espólio de Wilson Cesar de Barros

Decisão: A herdeira Bruna atingiu a maioria conforme documento de fl. 220. A sentença de fl. 119 detriminou o bloqueio da conta até que esta atinja a maioria. Despiciendo, portanto, qualquer expediente deste juízo, diante do teor da sentença de fl. 119 e ofício de fl. 120. Ademais, havendo qualquer empecilho por parte da CEF, deverá a herdeira em nome próprio e devidamente representada informar a este juízo. Desta

forma, indefiro o pedido retro. Retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 01/08/2017. Suelen Márcia Silva Alves. Juíza Substituta.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

041 - 0008505-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008505-2

Autor: Renato de Barros Alves e outros.

Réu: Espólio de Alvaro Alves

Intime-se o inventariante para que se manifeste nos termos do item 1 do despacho de fl. 274, bem como para dizer sobre o pedido de habilitação de fls. 276. Prazo: 15 dias. SUELEN MARCIA SILVA ALVES - JUÍZA SUBSTITUTA.

Advogados: Bruno Augusto Alves Gadelha, Chardson de Souza Moraes

Petição

042 - 0000607-74.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000607-5

Autor: Bruno Augusto Alves Gadelha

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, promover o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. SUELEN MARCIA SILVA ALVES - JUÍZA SUBSTITUTA.

Advogado(a): Bruno Augusto Alves Gadelha

Separação Consensual

043 - 0000609-44.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000609-1

Autor: A.A.S.P. e outros.

Regularização.

Advogado(a): Tatiany Cardoso Ribeiro

1ª Vara do Júri

Expediente de 14/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

044 - 0185419-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185419-1

Réu: David de Oliveira Brito e outros.

Expeça-se mandado de prisão definitivo e guia de execução.

Em: 10/08/17.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000119-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000119-8

Réu: Gabriel Ramalho Neves

Intime-se o Acusado no endereço de folhas 238.

Em: 09/08/17.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 14/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Debora Batista Carvalho

Simone Maria Miranda de Lima Silva

Petição

046 - 0004888-73.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004888-7

Réu: Euzimar Pereira de Melo Lima

SENTENÇA

Trata-se de recolhimento na Cadeia Pública, fls. 03/07.

As fls. 40 dos autos verifica-se que, conforme certidão carcerária, o reeducando fora transferido para a Unidade Prisional Cadeia Pública de Boa Vista/RR, no dia 02/07/2017, não havendo portanto providências adicionais a serem tomadas por este juízo.

É o breve relato dos fatos. Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e após o retorno dos autos, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2017

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0006946-49.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.006946-1

Réu: Aluizio Bessa da Penha

SENTENÇA

Trata-se de pedido de domiciliar, fls. 03/05.

As fls. 18 dos autos verifica-se que, conforme certidão cartorária, o reeducando já possui execução nesta Vara, nº 1000383-22.2017.8.23.0010, não havendo portanto providências adicionais a serem tomadas por este juízo.

É o breve relato dos fatos. Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Junte-se aos autos da execução nº 1000383-22.2017.8.23.0010.

Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e após o retorno dos autos, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2017

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Wellington Alves de Lima

Transf. Estabelec. Penal

048 - 0018380-69.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.018380-1

Réu: Edson dos Santos Silva

SENTENÇA

Trata-se de pedido de autorização de recambiamento, fls. 02.

As fls. 49 dos autos verifica-se que, conforme cartorária, o reeducando já possui execução, não havendo portanto providências adicionais a serem tomadas por este juízo.

É o breve relato dos fatos. Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Comunique-se o juízo competente;

Junte-se o procedimento aos autos da execução;

Dê-se vistas ao Ministério Público e a DPE para ciência e após o retorno dos autos, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2017

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Titular na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000811-21.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000811-3

Réu: Hélio do Nascimento Galvão

SENTENÇA

Trata-se de comunicação de cumprimento de mandado de prisão, fls. 02.

As fls. 12 dos autos verifica-se que, conforme certidão cartorária, o reeducando não possui execução.

Decisão de fls. 31, autoriza recambiamento do reeducando para o juízo da expedição do mandado.

Fls 39/41, atestam o recambiamento do reeducando para o Sistema Penitenciário do Amazonas, não havendo portanto providências adicionais a serem tomadas por este juízo.

É o breve relato dos fatos. Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e após o retorno dos autos, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2017

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0003298-61.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003298-0
Réu: Julio Gomes de Oliveira Junior
DESPACHO

1. Defiro o requerido pelo "parquet" fls. 17/18, após as respostas dos itens 1 e 2, vista novamente para que se manifeste quanto ao pedido fls. 02v.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2017

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0004891-28.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004891-1
Réu: Raimundo Roberto de Souza Guimarães
SENTENÇA
Trata-se de pedido transferência de unidade prisional, fls. 02/03.
Às fls. 13 dos autos verifica-se que, conforme certidão carcerária, o reeducando fora transferido para a Unidade Prisional Cadeia Pública de Boa Vista/RR, no mês de julho de 2017, não havendo portanto providências adicionais a serem tomadas por este juízo.
É o breve relato dos fatos. Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e após o retorno dos autos, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Junte-se a Sentença ao processo anexo.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2017

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0006938-72.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006938-8
Réu: Raimundo Roberto de Souza Guimarães
SENTENÇA
Trata-se de pedido transferência de unidade prisional, fls. 02/03.
Às fls. 13 dos autos verifica-se que, conforme certidão carcerária, o reeducando fora transferido para a Unidade Prisional Cadeia Pública de Boa Vista/RR, no mês de julho de 2017, não havendo portanto providências adicionais a serem tomadas por este juízo.
É o breve relato dos fatos. Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e após o retorno dos autos, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Junte-se a Sentença ao processo anexo.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2017

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 15/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

Rodrigo Bezerra Delgado

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

053 - 0009929-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009929-6
Indiciado: A. e outros.
1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
Autos Nº 0010.16.009929-6
Réus: Railson Oliveira Pires e David Ferreira Fernandes.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Defiro a cota de fl. 167.
Assim, encaminhe-se os autos ao Cartório para proceder com o desmembramento determinado na fl. 130, devendo ser certificado nos autos o seu cumprimento na íntegra.
Considerando que falta somente a oitiva da testemunha RONEY e que o Órgão Ministerial opinou pela desistência de sua oitiva, dê-se vista à DPE para manifestação.
Desentranhe-se dos autos a peça de fls. 168 à 173, tendo em vista que não faz parte deste processo e dê-se a devida destinação.
Caso à DPE desista da oitiva da referida testemunha, dê-se vista as partes para alegações finais.
Após, retorne concluso.

Boa Vista-RR, 10/08/2017

CLEBER GONÇALVES FILHO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

054 - 0019438-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019438-8
Indiciado: A.
DECISÃO
Trata-se de Inquérito policial instaurado mediante portaria de fl. 02 dos autos com o objetivo de apurar as circunstâncias da morte de José de Souza Primo, ocorrida em 20 de março de 2015 por volta de 13h50min, no sítio Pantanal, localizado na BR 432, km 25, município do Canta/RR, provavelmente vítima de uma descarga elétrica.
Foram feitos exames periciais, onde ficou demonstrado pelo exame de corpo de delito cadavérico (fls.07/08) que a causa mortis teria sido em decorrência de eletroplessão. Relata o laudo (fls 18 á 29) que através do estudo do local comprovou-se que ocorreu uma morte violenta, que deuse por acidente por eletroplessão.
Foram colhidos no decorrer do inquérito os depoimentos da Srª Rosenir da Cruz Mendes e do Sr. Valdemir Faustino da Silva.
O Ministério Público opinou pela incompetência do Juízo, tendo em vista que embora os elementos colhidos não indiquem existência de conduta humana, livre e consciente, dirigida no sentido de matar e causar a morte de José de Sousa Primo, ou ate mesmo no sentido de induzi-lo ao suicídio, bem como de prestar-lhe auxílio para tanto, sendo caso de arquivamento do presente feito ante a ausência de crime.
Posto isso e tendo em vista que a mera possibilidade de prática de crime doloso contra a vida torna esse juízo incompetente para tal providência, declino a competência e remeto os autos a uma das Varas de Tribunal do Júri, desta comarca, conforme disposto no COJERR.
Cumpra-se.
Diligências necessárias.

Cléber Gonçalves Filho

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 14/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

055 - 0015008-15.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015008-1

Réu: Gelser dos Santos

DECISÃO

Em sendo tempestivo (fl. 131), recebo o recurso interposto pela Defesa Técnica do (a) ré (u) em seu duplo efeito, na forma do art. 597, do Código de Processo Penal.

Dê-se vista dos autos à Defesa para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões ao recurso de apelação apresentado em fl. 130, nos termos do art. 600, do Código de Processo Penal e Recomendação nº 003, de 29 de setembro de 2016, da CGJ/TJRR.

Com as razões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Defesa, nos moldes do artigo 600, do CPP.

Findo o prazo assinalado, com ou sem as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TJRR, nos termos do artigo 601, do Código de Processo Penal, com as nossas homenagens.

Expedientes e anotações necessárias no SISCOM.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2017.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Substituto

Auxiliando na 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0207779-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207779-0

Réu: Wane Lúcia de Jesus Vasconcelos

DESPACHO

Cumpra-se a sentença de fls. 239/241, com as alterações implementadas pelo acórdão acostado às fls. 280/283-v.

Expeça-se guia direcionada à VEPEMA.

Intime-se o réu para comparecer àquela vara com o desiderato de iniciar o cumprimento da pena.

Intime-se o réu para pagar a pena de multa fixada em sentença, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 50, do Código Penal.

Caso não adimplida no prazo legal, expeça-se o necessário para ser cobrada como dívida de valor.

Expedientes e anotações necessárias.

Após o cumprimento de todos os expedientes pós sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, nos termos do Provimento nº 002/2017, da CGJ/TJRR.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2017.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Substituto

Auxiliando na 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0214569-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214569-6

Réu: Nevilene Rodrigues da Silva

DECISÃO

Assiste razão a diligente serventia deste juízo quanto ao certificado em fl. 279.

Chamo o feito a ordem, tornando sem efeito as diligências adotadas após a fl. 211, em especial a certidão de trânsito juntada à fl. 212.

Em sendo tempestivo, recebo o recurso interposto pela Defesa Técnica do (a) ré (u) em seu duplo efeito, na forma do art. 597, do Código de Processo Penal.

Dê-se vista dos autos à Defesa para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões ao recurso de apelação apresentado em fl. 136, nos termos do art. 600, do Código de Processo Penal e Recomendação nº 003, de 29 de setembro de 2016, da CGJ/TJRR.

Com as razões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Defesa, nos moldes do artigo 600, do CPP.

Findo o prazo assinalado, com ou sem as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TJRR, nos termos do artigo 601, do Código de Processo Penal, com as nossas homenagens.

Expedientes e anotações necessárias no SISCOM.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2017.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Substituto

Auxiliando na 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0215969-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215969-7

Réu: Maicon Reulison da Silva Araujo

DESPACHO

Cumpra-se a sentença de fls. 288/300, mantida na íntegra pelo acórdão acostado às fls. 345/346.

Expeça-se guia de execução de pena.

Intime-se o réu para inicial o cumprimento da reprimenda imposta.

Intime-se o réu para pagar a pena de multa fixada em sentença, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 50, do Código Penal.

Caso não adimplida no prazo legal, expeça-se o necessário para ser cobrada como dívida de valor.

Expedientes e anotações necessárias.

Após o cumprimento de todos os expedientes pós sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, nos termos do Provimento nº 002/2017, da CGJ/TJRR.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2017.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Substituto

Auxiliando na 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0010085-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010085-7

Réu: D.O.J. e outros.

DESPACHO

Assiste razão a diligente serventia deste juízo quanto ao certificado em fl. 361.

Assim, encaminhe-se o objeto apreendido e não restituído (fl. 18), via diretoria do fórum/setor de bens apreendidos, para leilão, adotando-se as medidas necessárias.

Após o cumprimento de todos os expedientes pós-sentença, arquivem-se estes fólios, com as baixas necessárias, nos moldes do Provimento nº 002/2017, da CGJ/TJRR.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2017.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Substituto

Auxiliando na 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000617-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000617-5

Réu: K.K.Q.S.

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar quanto ao teor das informações consignadas na calculadora de prescrição da pretensão punitiva acostada à fl. 192.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2017.

PEDRO MACHADO GUEIROS
Juiz Substituto
Auxiliando na 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0005607-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005607-9
Réu: Edilson Marques da Silva
DESPACHO

Cumpra-se a sentença de fls. 122/124, mantida na íntegra pelo acórdão acostado às fls. 161/162-v.
Expeça-se guia direcionada à VEPEMA.
Intime-se o réu para comparecer àquela vara com o desiderato de iniciar o cumprimento da pena.
Intime-se o réu para pagar a pena de multa fixada em sentença, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 50, do Código Penal.
Caso não adimplida no prazo legal, expeça-se o necessário para ser cobrada como dívida de valor.
Expedientes e anotações necessárias.
Após o cumprimento de todos os expedientes pós sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, nos termos do Provimento nº 002/2017, da CGJ/TJRR.
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2017.

PEDRO MACHADO GUEIROS
Juiz Substituto
Auxiliando na 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0002512-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002512-2
Réu: Glauber da Conceição
DESPACHO

Em atenção ao certificado em fl. 191 e considerando o regime inicial de cumprimento de pena (semiaberto) expeça-se mandado de prisão, de modo a viabilizar o início do cumprimento da reprimenda imposta.
Com a efetivação do mandado, expeça-se guia de execução de pena, a ser encaminhada à VEP, à unidade prisional e ao conselho penitenciário.
Cumram-se os demais comandos da sentença acostada em fls. 112/118.
Após o cumprimento de todos os expedientes pós-sentença, arquivem-se estes fólios, com as baixas necessárias, nos moldes do Provimento nº 002/2017, da CGJ/TJRR.
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2017.

PEDRO MACHADO GUEIROS
Juiz Substituto
Auxiliando na 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000122-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000122-7
Réu: Relri Pereira Barros
DESPACHO

Defiro a cota ministerial retro (fl. 73-v).
Intime-se o sursilando para, no prazo de 10 (dias), informar se tem interesse em ter o bem restituído (fl. 16 - item 2).
Findo o prazo assinalado, não havendo manifestação, encaminhe-se o objeto apreendido e não restituído (fl. 16), via diretoria do fórum/setor de bens apreendidos, para leilão/destruição/doação, conforme o caso, adotando-se as medidas necessárias.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2017.

PEDRO MACHADO GUEIROS
Juiz Substituto
Auxiliando na 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Investig. Criminal

064 - 0220377-50.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220377-6

Réu: Marcos Antonio Carvalho de Souza
DESPACHO

Cumpra-se a sentença de fls. 607/614, mantida na íntegra pelo acórdão acostado às fls. 686/690-v e demais decisórios emanados dos Tribunais Superiores.
Expeça-se guia direcionada à VEPEMA.
Intime-se o réu para comparecer àquela vara com o desiderato de iniciar o cumprimento da pena.
Intime-se o réu para pagar a pena de multa fixada em sentença, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 50, do Código Penal.
Caso não adimplida no prazo legal, expeça-se o necessário para ser cobrada como dívida de valor.
Expedientes e anotações necessárias.
Após o cumprimento de todos os expedientes pós sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, nos termos do Provimento nº 002/2017, da CGJ/TJRR.
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2017.

PEDRO MACHADO GUEIROS
Juiz Substituto
Auxiliando na 2ª Vara Criminal

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marcos Antônio C de Souza

Ação Penal

065 - 0008964-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008964-6
Réu: Yara Thais Silva da Silva e outros.
DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor do pedido apresentado pela Defesa da ré NELCIANE PEREIRA DE ANDRADE e relatório nº 185/2017, acostado à fl. 307 e 322/327, respectivamente.

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação, na forma do artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.
Renove-se o mandado para citação do réu GALEANO GONÇALVES RIBEIRO, restando desde já autorizada a sua condução coercitiva até a carceragem da unidade prisional, se necessário for com o apoio da força policial, viabilizando a diligência determinada.

No mais, cumpram-se os comando lançados às fls. 293 e 297, na íntegra.

Expedientes necessários.
Tramite-se com urgência (RÉU PRESO).
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2017.

PEDRO MACHADO GUEIROS
Juiz Substituto

Auxiliando na 2ª Vara Criminal
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Layla Hamid Fontinhas, Jose Vanderi Maia

2ª Vara Criminal

Expediente de 15/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

066 - 0016505-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016505-5
Réu: Fernando Rodrigues Fernandes
Ação Penal: 0010 16 016505-5 / 0016505-64.2016.8.23.0010 (SISCOM)
Ré (u) (s): Fernando Rodrigues Fernandes

DESPACHO

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto às testemunhas não localizadas, a saber: RAYLAN PADILHA SILVA (fl. 285) e BRAZ DE SOUZA NUNES (fl. 274), restando advertido que eventual silêncio será interpretado como desistência na oitiva das testemunhas.
 2. Designo o dia 04 de outubro de 2017, às 08:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.
 3. Intime-se o réu FERNANDO RODRIGUES FERNANDES, fl. 287.
 4. Intimem-se as testemunhas RAYLAN PADILHA SILVA e BRAZ DE SOUZA NUNES, as quais deverão ser intimadas no endereço a ser informado pelo Parquet.
 5. Intimem-se as testemunhas KENNEDY DA CONCEIÇÃO ALVES e HÉLIO DE SOUZA SILVA, ambos com endereço declinado em fls. 173/174.
 6. As testemunhas ROBSON CAMILO MIGUEL, LIDIANE CONCEIÇÃO FREITAS, LAURA ELIZABETH RODRIGUES, KALINE JENNIFER GOMES DA SILVA, CLEIDE FRANÇA e MARIA CÂNDIDA GOMES DA SILVA, comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela Defesa em fl. 277.
 7. Notifique-se o Ministério Público e a Defesa, esta última via DJe.
 8. Expedientes necessários.
 9. Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2017.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Substituto

Auxiliando na 2ª Vara Criminal

Advogados: Agenor Veloso Borges, Mateus Gomes da Silva

067 - 0002905-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002905-6

Réu: Clenilton Costa Santos

Ação Penal: 0010 10 002905-6 / 0002905-83.2010.8.23.0010 (SISCOM)

Réu (s): Clenilton Costa Santos

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão acostado às fls. 1949/1951, considerando que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima já decidiu sobre a competência para o processamento do presente feito.
 2. Desta feita, encaminhem-se os autos à Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, em atenção ao julgamento proferido no conflito de competência acima referido.
 3. Expedientes necessários.
 4. Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), 15 de agosto de 2017.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Substituto

Auxiliando na 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 15/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

068 - 0066639-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066639-9

Réu: Silas de Souza Ferreira e outros.

Trata-se de ação penal movida contra SILAS DE SOUZA FERREIRA e JONILSON RODRIGUES GARCIA, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, inciso I, c/c art. 14, II, na forma do art. 29, ambos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória:

" ()

Na madrugada do dia 18 de maio de 2003, por volta das 1h30, nas proximidades de um bar situado na Rua S-05, Bairro Pintolândia, nesta Capital, o denunciado na companhia do denunciado, conhecido pela alcunha de "Cebola", fazendo uso de armas brancas apreendido apenas um pedaço de madeira fl. 05, tentaram matar a vítima Wagner de Souza Campos, desferindo-lhe golpes que produziram as lesões somáticas descritas no prontuário médico juntado às fls. 114/131.

No local declinado, a vítima e o denunciado Silas discutiram e entraram em vias de fato, em decorrência de rixa anterior existente entre eles.

Extrai-se que enquanto a vítima discutia com Silas, o denunciado conhecido por "Cebola", pelas costas das vítimas, desferiu-lhe golpe com uma faca, deixando-a cravada em suas costas.

Consta ainda, que durante a confusão, o denunciado Silas armado com um pedaço de madeira, desferiu golpes na vítima.

O crime foi cometido por motivo torpe, porquanto os denunciados praticaram o delito com a intenção de se vingarem da vítima, em decorrência de desavença existente entre o denunciado Silas e Wagner. O delito não atingiu consumação por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, uma vez que não lograram atingir a vítima aem região imediatamente vital, bem como por ter recebido pronto e eficaz atendimento médico.

(...)"

Inquérito Policial de fls. 02/149, dos autos de IP em apenso.

Laudo de Exame Pericial à fl. 30, dos autos de IP em apenso.

Laudo de Exame Pericial à fl. 94, dos autos de IP em apenso.

Prontuário Médico da vítima às fls. 114/131, dos autos de IP em apenso.

Relatório das Investigações Policiais às fls. 145/146, dos autos do IP em apenso.

A denúncia foi apresentada em juízo em 03 de junho de 2011 e recebida em 13 de junho do mesmo ano de 2011, conforme decisão prolatada à fl. 8.

O acusado Jonilson Rodrigues Garcia foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 41 e o acusado Silas de Souza Ferreira foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 45.

Defesa prévia dos réus apresentadas às fls. 47 e 48.

Foram inquiridas em juízo: TEREZINHA BATISTA DE SOUZA (fl. 85) e WAGNER DE SOUZA CAMPOS (fl. 186).

Foi decretada a revelia do acusado Jonilson Rodrigues Garcia, à fl. 86.

As partes desistiram das testemunhas não localizadas: Walmir (87 e 91).

O réu Silas de Souza Ferreira foi regularmente interrogado conforme termo de fl.187.

Laudo de Exame de Corpo de Delito Indireto da vítima, à fl. 208.

Laudo de Exame de Corpo de Delito Complementar da vítima, à fl. 234.

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 236/239, requerendo a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu Silas de Souza Ferreira nos termos do art. 415, II do Código de Processo Penal e a IMPRONÚNCIA do réu Jonilson Rodrigues Garcia, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, contra a vítima Wagner de Souza Campos.

A Defesa, por sua vez, em alegações finais às fls. 240/245, requer a Absolvição Sumária dos acusados. Subsidiariamente requer a Absolvição Sumária do acusado Silas de Souza Ferreira e a Impronúncia de Jonilson Rodrigues Garcia.

É o breve relatório. Decido.

DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Consiste a pronúncia em juízo de admissibilidade da acusação acerca de possível cometimento de crime doloso contra a vida. Representa, apenas, um juízo de prelibação e encerra a primeira fase do Júri.

Nesta etapa pode o acusado ser pronunciado, impronunciado, caso não exista elementos capazes de conduzir a materialidade e autoria do crime, ou absolvido se reconhecida a incidência de norma legal, conforme prescreve o artigo 415 do CPP, in verbis:

"Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

(...) II provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

Conforme se extrai da gravação, em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos, o réu:

SILAS DE SOUZA FERREIRA, em seu interrogatório judicial, relatou:

"Estava no pagode, quando apareceu Wagner e outras pessoas, ele já estava bêbado e foi tirar satisfação com o interrogando. Começaram a bater no interrogando, o Valmir e outro, que não sabe o nome. Então "Cebola" viu e acudiu o interrogando. Afirma que não deu paulada no Wagner."

E mais.

Das provas testemunhais extrai-se, de relevante, o seguinte:

TEREZINHA BATISTA DE SOUZA, mãe da vítima pontuou:

"Soube do ocorrido, porque um rapaz, que não sabe o nome, foi avisar. Quando chegou ao hospital, viu o seu filho de longe com uma faca encravada. Sabe que seu filho estava envolvido com galera."

WAGNER DE SOUZA CAMPOS, vítima relatou:

"Não se lembra do fato, pois já faz muitos anos. Foi internado, porém o médico disse que não tinha ofendido em nada. A confusão foi no bar, não lembra porque estava muito bêbado. Estava com o depoente, o Silas e o "Cebola". Foi o "Cebola" quem falou para o depoente, que o tinha furado. Disse ainda, que teve uma desavença com Silas, mas quem deu a facada no depoente foi "Cebola". Não lembra de nada, mas foi o que disseram para o depoente, pois estava muito bêbado. O Valmir falou que Silas não queria brigar, mas o "Cebola" entrou no meio e furou o depoente.

Os depoimentos acima transcritos, não há provas de que o acusado Silas Souza Ferreira tenha de alguma forma concorrido com a prática criminosa. Desta feita, não merece prevalecer à tese ministerial uma vez que resta ausente o animus necandi, já que não foi o acusado quem deu causa ou muito menos teve participação no cometimento dos crimes descritos na exordial.

DA IMPRONÚNCIA

O novel art. 414 do CPP assim está redigido:

"Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado".

Pois bem.

No rito dos processos do Tribunal do Júri a mínima prova produzida, mesmo que através de indícios, acerca da autoria vincula o processo ao julgamento popular. Assim, como a impronúncia não extingue a possibilidade de nova análise pelo Judiciário da participação do agente, caso surjam outras provas, entendendo ser esta a melhor decisão a ser tomada neste feito.

Diante dos elementos acima transcritos entendo que não há como remeter este feito ao Tribunal do Júri, em face de carência de indícios que apontem que o réu Jonilson Rodrigues Garcia praticou o delito de homicídio.

No caso dos autos, a manifestação ministerial já verbalizada, contém argumentos suficientes para a impronúncia pretendida.

DISPOSITIVO

Do exposto, julgo improcedente a presente ação penal e ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado Silas de Souza Ferreira, do crime previsto no art. 121, inciso I, c/c art. 14, II, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, com esteio no artigo 415, II do Código de Processo Penal. E ainda, com esteio no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO Jonilson Rodrigues Garcia, do crime de tentativa de homicídio, perpetrado em desfavor da vítima Wagner de Souza Campos

Sem custas.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimações e expedientes de praxe para fiel cumprimento deste decism.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 10 de agosto de 2017.

Juiz BRENO COUTINHO
Titular da 2.ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.viol. Domest.

Expediente de 14/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Márcio Rosa da Silva
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

069 - 0213928-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213928-5

Indiciado: J.A.S.

Defiro o requerido pelo MP à fl. 72. Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0016483-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016483-2

Indiciado: E.A.

Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ÉDER PEREIRA DE ANDRADE, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de difamação, descrita no art. 139, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0003040-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003040-3

Indiciado: R.S.B.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROBENILSON SANTOS BARBOSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0003060-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003060-1

Indiciado: J.S.N.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFERSSON DA SILVA NASCIMENTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de Agosto de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0012897-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012897-5

Réu: Daniel Laranjeira Peixoto

(..) Isto posto, com fulcro no artigo 107, incisos IV, e art. 109, incisos V e

VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL LARANJEIRA PEIXOTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 65 da LCP. Por fim, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público contra DANIEL LARANJEIRA PEIXOTO pelo crime descrito no art. 129, § 9º, c.c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/06, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, determinando: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se folhas de antecedentes e de informações do denunciado; lancem-se os registros e demais anotações e comunicações quanto a presente decisão, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2017). Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

074 - 0006855-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006855-3

Réu: Jose Oberdan Barbosa Mendes e outros.

Expeça-se edital de intimação para o réu Jobms Santillana Lira Mendes. Recebo o recurso no seu efeito devolutivo, uma vez que tempestivo. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 163), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4º, do CPP. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

075 - 0020527-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020527-2

Indiciado: A.R.N.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALDEMIO RIBEIRO DO NASCIMENTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de invasão de domicílio, descrito no art. 150 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de Agosto de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito -1º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

076 - 0010300-19.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010300-7

Autor: Nara Tatiana de Lima Aragão

Réu: Pedro Junior Leite Caldas

DECISÃO

Tendo em vista que as partes são maiores e capazes e estão representadas processualmente, homologo o acordo firmado nesta assentada, e determino a suspensão da presente execução, até o cumprimento integral do acordo pelo executado, que deverá comprovar em juízo o pagamento das parcelas devidas, por meio da DPE ou diretamente apresentando comprovante de depósito na Secretaria deste Juizado. Boa Vista, 09/08/2017. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA TITULAR.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Clovis Melo de Araújo

Inquérito Policial

077 - 0014505-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014505-4

Indiciado: C.P.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLÁUDIO PAIVA DOS

SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e da contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP, e 21 da LCP, tratados nos presentes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0015232-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015232-4

Indiciado: J.M.P.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV e V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO MARCOS PEREIRA DE MELO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de ameaça e constrangimento ilegal, e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descritos nos art. 146 e 147 do CP, e art. 65 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito . Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0006105-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006105-1

Indiciado: O.O.S.

Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ONILDO OLIVEIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, contravenções penais de vias de fato e de perturbação da tranquilidade, descritos no art. 147 do CP, e art. 21 e 65 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0007221-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007221-5

Indiciado: C.S.O.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARPEGIANE SILVA DE OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de invasão de domicílio, descrito no art. 150 do CP, e quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0007259-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007259-5

Indiciado: J.V.O.A.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ VICENTE OLIVEIRA ALVES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0007260-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007260-3

Indiciado: L.R.R.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO ROSA RIBEIRO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0008535-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008535-7

Indiciado: C.R.M.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código

Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLOVES ROMERO MAGALHÃES SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e da contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP, e 21 da LCP, tratados nos presentes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0008961-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008961-5

Indiciado: N.V.B.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NELSON VIEIRA BARROS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal descrita no art. 65 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de difamação, descrito no art. 139 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 10 de Agosto de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0014239-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014239-5

Réu: Bruno Ferreira Passos

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se folhas de antecedentes e de informações do denunciado; lancem-se os registros e demais anotações e comunicações quanto a presente decisão, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2017). Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR,10 de agosto de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0005682-31.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005682-5

Réu: Ruan Felipe Costa Nunes

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se folhas de antecedentes e de informações do denunciado; lancem-se os registros e demais anotações e comunicações quanto a presente decisão, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2017). Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0016586-13.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016586-5

Réu: Thiago Alexandre Serra dos Santos

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério

Público.Juntem-se folhas de antecedentes e de informações do denunciado; lancem-se os registros e demais anotações e comunicações quanto a presente decisão, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2017). Determino a destruição da arma branca apreendida (fl. 07), uma vez que já consta laudo de exame pericial, à fl. 46/47. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ºesp.viol. Domest.

Expediente de 15/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Márcio Rosa da Silva

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

088 - 0015994-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015994-9

Indiciado: A.M.C.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ARIVALDO MARQUES DA COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. Junte-se cópia desta sentença no IP nº 0010.13.014513-8.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de Agosto de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0014314-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014314-1

Indiciado: M.B.C.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURO BATISTA DA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação no tocante ao crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

090 - 0017580-41.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017580-7

Réu: Leonardo Bazilo de Souza

Despacho: Considerando a proximidade da data de audiência de justificação designada nos autos incidentes para trato de descumprimento de Medida Protetiva (Pet Crim N.º 0809678-67.2017), para 11/08/2017; considerando que o novo fato, incidente, é susceptível de influir no desenvolvimento ou desfecho das questões tratadas no próprio feito cautelar de medida protetiva apta a sentença, podendo ocorrer situação se não a impossibilitar parte do julgamento do mérito da cautela aplicada, mas a contribuir, em grande parte, para a melhor solução do conflito que ensejou as medidas adotadas e, nesse diapasão, entendendo ser cabível, e até recomendável, o trato da questão incidental por primeiro, com o intuito de se obter mais elementos que venham a contribuir para o melhor deslinde do conflito, por ora DETERMINO:Aguarde-se a data da audiência designada nos autos incidentais, acima referidos, que se avizinha, encaminhando-se este feito para a pauta da audiência, para análise conjunta dos autos por ocasião da referida oitiva das partes. Após, em se mantendo o entendimento, lançado Despacho de fl. 54 destes autos, junte-se no presente feito cópia do ato deliberativo havido em sede de audiência nos autos incidentais,e retornem-me estes autos conclusos para proferir sentença,

logo após a realização do ato, incluindo-se o presente para julgamento na Semana da Justiça pela Paz em Casa - 21-25AGO2017. Anote-se e acompanhe-se. Publique-se. Cumpra-se, mantendo-se o trato URGENTE. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 14/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

091 - 0013598-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013598-3
Executado: M.L.M.
Executado: R.S.R.
DESPACHO

A petição de fl. 65/72 não está assinada.
Intime-se o executado, por meio de seu patrono, para regularização do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento.

Em, 3 de agosto de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogados: José Maria de Aguiar Neto, Gessyka Lorena Bacelar Trajano

Execução de Alimentos

092 - 0019152-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019152-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.L.S.
Processo nº: 0010.16.019152-3
Exequente: Manuéli Thyfanny Castro da Silva
Executado: Roniele Luiz da Silva

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 37.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Manuéli Thyfanny Castro da Silva em face de Roniele Luiz da Silva.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 8 de agosto de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

093 - 0006061-35.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006061-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: G.S.W.
Processo n.º 0010.17.006061-9
Ação Revisional de Alimentos

DECISÃO

Cuida-se de Ação Revisional de Alimentos com pedido liminar para majorar o encargo alimentício, fixando-o em 50% do salário mínimo. Sustenta o autor que o valor anteriormente fixado não atende às suas necessidades.

De outra banda, o autor afirma que o requerido tem condições de arcar com os alimentos ora pleiteados.

Decido.

A liminar deve ser concedida.

Com efeito, impende destacar que a informação sobre o valor do salário percebido pelo alimentante permite deduzir que ele pode suportar um aumento relativo aos alimentos sem que haja substancial prejuízo para seu sustento.

Nesse passo e atentando que as necessidades de alimentado, foram comprovadas, impõe-se o deferimento da medida liminar pleiteada.

Nesse sentido:

ALIMENTOS. REVISIONAL. MAJORAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. Demonstrados o aumento da necessidade da alimentanda, que passou a frequentar o curso de Medicina em universidade particular localizada em outro estado, e a possibilidade financeira do obrigado, que possui bons rendimentos como professor universitário, é advogado e empresário, é possível conceder-se a tutela antecipada para majorar os alimentos alcançados à menor. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70004154274, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 12/06/2002)

Nesta feita, reviso provisoriamente o encargo alimentar, fixando-o no percentual de 50% do salário mínimo.

Designa-se audiência una de conciliação e instrução e julgamento, com urgência.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte requerente, por meio de sua representante legal, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Ciência ao Ministério Público. Publique-se.

Cumpra-se.

Em, 10 de agosto de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Alinne Leitao Nalin

Execução de Alimentos

094 - 0006044-96.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006044-5
Executado: M.T.A.C.
Executado: A.C.M.C.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para emendar a petição inicial a fim de adequar os meses prescritos que estão sendo cobrados nestes autos. Prazo: dez dias.
Certifique-se.

Em, 9 de agosto de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Alimentos - Lei 5478/68

095 - 0002797-10.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002797-2
Autor: F.W.B.C.
Réu: L.S.B.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 10 de agosto de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

Comarca de Caracaraí

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Sílvia Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Prisão em Flagrante

001 - 0000026-29.2017.8.23.0020
Nº antigo: 0020.17.000026-7
Indiciado: J.S.L.
DESPACHO

Vista ao MP, quanto a prisão em flagrante.

Caracaraí, 14 de Agosto de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

018076-PB-N: 001
000297-RR-A: 003
000362-RR-A: 002
000864-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior

Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

001 - 0000208-19.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000208-2
Réu: Jadsen Rodrigues
Autos:0030.16.000208-2
DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo patrono nos autos, no prazo de 10 dias;

Decorrido o prazo sem resposta, Remetam-se os autos à DPE para assisti-lo, cumprindo-se a integralidade do despacho de fl.190;

Expedientes pertinentes.

Mucajai/RR, 14 de agosto de 2017.

Evaldo Jorge Leite
Juiz respondendo pela Comarca
Advogados: Raphael Correia Lima Alves, Cleocimara de Oliveira Messias

002 - 0008793-75.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.008793-4
Réu: Antônio Cleuson da Silva Cabral e outros.
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

003 - 0000245-51.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000245-1
Réu: Oscar da Rocha Gomes
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

004 - 0000447-57.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000447-8
Réu: Antonio Jeferson Lima Borges
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000378-88.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000378-3
Réu: Elivan Guerreiro da Silva
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000327-82.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000327-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000149-RR-N: 001
000300-RR-N: 001
000561-RR-N: 001
000716-RR-N: 002
000726-RR-N: 001
001588-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Pla Pujades de Avila
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Masato Kojima
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Raimundo Albuquerque

Procedimento Comum

001 - 0001354-89.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001354-0
Autor: Suzete de Macedo Oliveira
Réu: José Américo Valentim e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação para apresentar contrarrazões da apelação
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Polly Weudson Fernandes de Souza

Vara Criminal

Expediente de 15/08/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Pla Pujades de Avila
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Raimundo Albuquerque

Ação Penal

002 - 0000106-49.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000106-6
Réu: Noenice Galvão Vanderley e outros.
DESPACHO

1. Defiro o pleito ministerial de fls. 196;
 2. Depreque-se a oitiva das testemunhas Lucas Oliveira da Silva e Carlos Valnei Souza, endereços de fls. 199 e 205;
 3. Intimem-se as testemunhas Vaney da Silva Simões e Manoel Coelho, nos endereços de fls. 197 e 201;
 4. Intime-se a ré Eliângela Magalhães Messias;
 5. Certifique-se o cumprimento da carta precatória de fls. 147;
 6. Expedientes necessários.
- Pacaraima/RR, 15/08/2017.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

003 - 0000476-28.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000476-3
Réu: Marco Aleandro Miranda e outros.
Autos nº: 0045.16.000476-3

DESPACHO

1. Defiro o requerimento ministerial retro.
 2. Depreque-se a oitiva da testemunha PM Edmilson Costa Lima, fl. 68.
 3. Depreque-se, ainda, a oitiva de Neucimar Felipe dos Santo e de Paulo Peres Barbosa, endereço constante no item 2 da cota ministerial de fls. 75-v;
 4. Intime-se a vítima Luiz Carlos Silvas dos Santos, na Maloca Sorocaima II, comunidade indígena, Pacaraima/RR;
 5. Intime-se a vítima Marcos Fábio Rodrigues Melo, no endereço fornecido pelo Ministério Público no item 4 da manifestação fls. 75-v.
 6. Expedientes necessários.
- Pacaraima, 15/08/2017.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente do dia 14.08.2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0916719-40.2010.8.23.0010 – EXECUÇÃO FISCAL

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

RÉU: D ARAUJO DE SOUZA ME e DANIELE ARAUJO DE SOUZA

Estando o réu adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

INTIMAÇÃO dos réus D ARAUJO DE SOUZA ME – CNPJ: 02.556.597/0001-80 e DANIELE ARAUJO DE SOUZA – CPF: 446.608.202-20, encontrando-se estes atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando os executados a fim de que tome conhecimento da Penhora realizada nos presentes autos para, querendo, oferecer embargos no prazo legal de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Fórum ADV. Sobral Pinto, praça do Centro Cívico, 666, 1º Andar – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 14 de agosto de 2017.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Expediente do dia 01.08.2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0713273-42.2012.8.23.0010 – EXECUÇÃO FISCAL

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

RÉU: EVANDRO DE OLIVEIRA SAMPAIO ME e EVANDRO DE OLIVEIRA SAMPAIO

Estando o réu adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

INTIMAÇÃO dos réus EVANDRO DE OLIVEIRA SAMPAIO ME - CNPJ:41.399.114/0001-33 e EVANDRO DE OLIVEIRA SAMPAIO – CPF: 147.779.162-00, encontrando-se estes atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando os executados a fim de que tome conhecimento da Penhora realizada nos presentes autos para, querendo, oferecer embargos no prazo legal de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Fórum ADV. Sobral Pinto, praça do Centro Cívico, 666, 1º Andar – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 14 de agosto de 2017.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente de 15/08/2017

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)**

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Medida Protetiva nº 0007980-93.2016.8.23.0010
Requerido(a): SIDINEIA MARIA BORGES DE FREITAS

Como se encontra o(a) requerido(a), SIDINEIA MARIA BORGES DE FREITAS, brasileira, solteira, doméstica, natural de Manaus /AM, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para que o(a) requerido(a) conteste a ação, a partir de sua publicação, para o(a) requerido(a), no prazo de 15 (quinze), ciente de que não havendo contestação, aplicar-se-á o disposto no Art. 345 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé, Antiga Escola do Servidor – fone 3621-5102 – Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2017.

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretora de Secretaria

VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Expediente de 15/08/2017

EDITAL Nº. 002/2017

O PRESENTE EDITAL TORNA PÚBLICO O RESULTADO DA SELEÇÃO DE PROJETOS APRESENTADOS PELAS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM FINALIDADE SOCIAL QUE SERÃO CONTEMPLADOS COM A DESTINAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS OBJETO DE TRANSAÇÃO PENAL, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NO ÂMBITO DA COMARCA DE BOA VISTA.

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, Dr. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA, titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA, Unidade Gestora na Comarca da Capital, no exercício de suas atribuições, torna pública a relação de entidades públicas e privadas com finalidade social que serão contempladas com a destinação de verbas oriundas das prestações pecuniárias, em conformidade com a Resolução nº. 154 do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de julho de 2012, Provimento nº. 06 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, de 28 de junho de 2017 e Edital nº 001/2017/VEPEMA/TJRR.

Nº	ENTIDADE	VALOR DO PROJETO
01	ABRIGO FEMININO PASTOR JOSUÉ DA ROCHA ARAÚJO	R\$ 8.000,00
02	ASSOCIAÇÃO AMERICA CHAMPION BOXING	R\$ 8.000,00
03	ASSOCIAÇÃO DE BEM COM VIDA - ABV	R\$ 8.000,00
04	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES – ESCOLA EST. TANCREDO NEVES	R\$ 8.000,00
05	CADEIA PÚBLICA FEMININA DE BOA VISTA	R\$ 8.000,00
06	CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS	R\$ 8.000,00
07	CENTRO ESTADUAL DE EQUOTERAPIA	R\$ 8.000,00
08	CENTRO INTEGRADO DE ATENÇÃO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA	R\$ 8.000,00
09	CENTRO SÓCIOEDUCATIVO DE RORAIMA - CSE	R\$ 7.500,00
10	COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIAMENTO AMBIENTAL	R\$ 8.000,00
11	ESCOLA EST. PROFESSOR ANTONIO CARLOS DA SILVA NATALINO	R\$ 8.000,00
12	FUNDAÇÃO ELIM	R\$ 8.000,00
13	LAR FABIANO DE CRISTO – UNIDADE CASA DE TIMÓTEO	R\$ 4.365,00
14	LIGA RORAIMENSE DE COMBATE AO CÂNCER	R\$ 7.390,53
15	POLICIA MILITAR DE RORAIMA - PROERD	R\$ 8.000,00
16	PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER	R\$ 7.180,00
17	REDE CIDADANIA MELHOR IDADE	R\$ 8.000,00
18	YAWARA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO ANIMAL	R\$ 7.877,60

Ficam as entidades selecionadas, através de seus responsáveis legais, intimadas para comparecerem na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (unidade gestora) localizada no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, Av. Cabo José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, bairro Caranã, Boa Vista/RR, nos dias 16 a 17 de agosto de 2017, das 08h às 14h, para assinatura do termo de responsabilidade.

Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2017.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito Titular da VEPEMA

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 15/08/2017

MM. JUIZ DE DIREITO

AIR MARIN JÚNIOR

REPUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA COMARCA DE BONFIM QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM RUI BARBOSA – SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA REFERENTE AOS MESES DE SETEMBRO E OUTUBRO DE 2017.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 12 de setembro de 2017, às 08:30 horas é a seguinte:

PAUTA DE SETEMBRO**Dia 12/09/2017 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.13.000105-1

Autor: Justiça Pública

Réu: João Celino de Lima Raposo

Art. 121, § 2º, inciso I c/c art. 61, inciso II, "e" do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

Dia 19/09/2017 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.12.000184-8

Autor: Justiça Pública

Réu: Eliézio Servino Gregório e Helisson da Silva

Art. 121, c/c 14 e art. 29 do Código Penal (duas vezes)

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

PAUTA DE OUTUBRO**Dia 17/10/2017 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.13.000375-0

Autor: Justiça Pública

Réu: Edson Frank da Silva

Art. 121, caput do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

OBS: O sorteio dos Jurados será realizado no dia 29 de agosto de 2017, às 08h30min, na sala de audiências do Fórum Rui Barbosa, Bonfim/RR. Ficam reservados os dias 26 de setembro de 2017 para inclusão de processo como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 60 DIAS)**

O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Bonfim/RR, Dr. Air Marin Júnior, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo. nº. 0090.15.000335-9

Autor: Ministério Público de Roraima

Requeridos: Rhomer de Souza e outros

Faz saber a **AUTO POSTO EXTREMO NORTE** CNPJ nº 21.316.365/0001-08, **MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA** CPF nº 382.321.202-82, **MARQUES E ALMEIDA LTDA** CNPJ nº 04.230.817/0001-07, **PAULO DE OLIVEIRA SERRADOR** CNPJ Nº 04.788.368/0001-17, **ROSANA DA SILVA** CNPJ Nº 05.110.732/0001-58, **M DE A. FARIAS E CIA LTDA** CNPJ Nº 09.566.037/0001-56, **MOURÃO E LIRA LTDA EPP** CNPJ Nº 05.059.252/0001-00, **ELIAS BARBALHO XAVIER ME** CNPJ Nº 84.042.563/002-13, **CARIOCA & CIA LTDA** CNPJ Nº 03.419.062/0001-20, **CHAGAS E LIMA LTDA** CNPJ Nº 03.419.062/0001-20, **MARLETE FIGUEIRO DA PAIXÃO** CPF Nº 383.553.372-04, **ANDERSON RAPHAEL FREIRE DUARTE** CPF Nº 699.001.242-00, **BRUNO WILSON DA CRUZ** CPF Nº 164.052.182-87 e a todos os que o presente Edital virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS** em desfavor das pessoas acima arroladas, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível **citá-la pessoalmente**, expediu-se o presente Edital, citando os requeridos para que apresentem manifestação por escrito, **no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação**, nos termos do art. 246, IV e 256, do NCPC.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 15 de agosto de 2017. Eu, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual) digitei e o Diretor de Secretaria Francisco Jamiel Almeida Lira o assina de ordem.

FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA
Diretor de Secretaria

Portaria nº 05/2017

O Juiz de Direito **Air Marin Júnior**, Titular da Comarca de Bonfim, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 31, de 25 de junho de 2015, que regulamenta os plantões judiciais nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciais, a fim de desempenharem com presteza e eficiência as suas funções,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a escala de Plantão da Comarca de Bonfim para o mês de agosto do ano de 2017, conforme abaixo:

SERVIDORES	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
CARLOS JARDEL FREITAS DUARTE	Técnico Judiciário	05 e 06/08/2017	9 h às 12 h	98409-0670 3198-4172
MOISES DUARTE DA SILVA	Técnico Judiciário	11, 12 e 13/08/2017	9 h às 12 h	98117-8239 3198-4172
JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS	Analista Processual	19, 20, 26 e 27/08/2017	9 h às 12 h	98116-5307 3198-4172
DANTE ROQUE MARTINS BIANECK	Oficial de Justiça	01 e 31/08/2017	Sobreaviso	

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo, durante o horário de realização do Plantão Judiciário, atendendo ao telefone da unidade quando tocar: (95) 3198-4172.

Art. 3º – Determinar que, de acordo com o artigo 1º desta portaria, fique servidor no Cartório para atendimento ao público no horário das 09:00 horas às 12:00 horas, nas datas supramencionadas.

Art. 4º - Determinar que o servidor em seu Plantão fique de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término de expediente funcional até as 09:00 horas do dia seguinte), com seu respectivo telefone celular ligado para atendimento e apreciação de situações de emergência, podendo cumprir esse horário em sua residência.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 14 de agosto de 2017.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15AGO17

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1043 - DG, DE 15 DE AGOSTO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR no dia **15AGO17**, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que responde pela comarca do referido município. Processo Nº656/17 – DA. De 15 de agosto de 2017. Sisproweb:081906044631751.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1044 - DG, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR no dia **17AGO17**, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que responde pela comarca do referido município. Processo Nº657/17 – DA. De 15 de agosto de 2017. Sisproweb:081906044641714.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1045 - DG, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento da servidora **SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Rorainópolis-RR, no dia 21AGO17, com pernoite, para executar serviços de limpeza nas Promotorias dos referidos municípios.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Rorainópolis-RR, no dia 21AGO17, com pernoite, para

conduzir veículo com servidora que executará serviços de limpeza nas Promotorias dos referidos municípios. Processo nº 658/17 – DA de 15 de agosto de 2017. SisproWeb:081906044651787.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1046 - DG, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **JOEL BATALHA MADURO**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, sede, Zona Rural e CI Bom Jesus, no dia 14AGO17, sem pernoite, para cumprir as OMD 035/07/17/PJECESECAI, para executar diligência no sentido de dar suporte de socorro aos oficiais: Jaime de Brito Tavares e James Batista Camelo no município de Bonfim. Processo nº 660/17 – DA, de 15 de agosto de 2017. SisproWeb:081906044661740.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1047- DG, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento do servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, auxiliar de manutenção, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 18AGO17, sem pernoite, para executar o roço do mato no pátio da residência do MPRR, na comarca do referido município.

II- Autorizar o afastamento do servidor **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, auxiliar de manutenção, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 18AGO17, sem pernoite, para executar o roço do mato no pátio da residência do MPRR, na comarca do referido município.

III - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 18AGO17, sem pernoite, para conduzir veículo com os servidores para executarem os serviços acima citados. Processo nº 661/17 – DA. De 15 de agosto de 2017. SisproWeb:081906044681775.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DE ORDEM DE PARALISAÇÃO – PRORROGAÇÃO****PROCESSO Nº:** 583/2016 – DA/MPRR**CONTRATO Nº:** 10/2017**OBJETO:** Serviços de readequação das instalações elétricas do prédio sede do Ministério Público do Estado de Roraima.**PERÍODO DE PRORROGAÇÃO DE PARALISAÇÃO:** 30 (trinta) dias corridos, a contar de 12.08.2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA torna publico que determinou a paralisação da Obra supramencionada para readequação do projeto.

Boa Vista, 15 de agosto de 2017

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 15/08/2017

EDITAL 0183

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **VINICIUS FERNANDES DE SOUZA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL 0184

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **LETÍCIA DA SILVA STRIEDER**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL 0185

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **NATÁLIA KAROLAYNE DE SOUSA CUTRIM**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL 0186

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **LUIZA REIS CARVALHO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL 0187

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **KARINA DA COSTA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

ERRATA

A vista da publicação do Edital nº 0178/2017 (p. 110) do Diário da Justiça Eletrônico nº 6021 no dia 24 de julho de 2017, retifique-se a aludida publicação como sendo:

Onde se lê: "... Inscrição Principal do Belº.: JEAN VIEIRA CAMPELO...".

Lê-se: "... Inscrição Principal do Belº: JAN VIEIRA CAMPELO...".